



2022/0032(COD)

15.11.2022

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados)
(COM(2022)0046 – C9-0039/2022 – 2022/0032(COD))

Relatora de parecer: Eva Maydell

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os semicondutores estão no centro de qualquer dispositivo digital: desde telemóveis inteligentes e automóveis, passando por aplicações e infraestruturas críticas nos domínios da saúde, da energia, das comunicações e da automatização até à maioria dos outros setores industriais. Embora os semicondutores sejam essenciais para o funcionamento da economia e da sociedade modernas, a União assistiu a perturbações sem precedentes no seu aprovisionamento. A atual escassez de oferta é um sintoma de deficiências estruturais permanentes e graves nas cadeias de valor e de abastecimento de semicondutores da União. As perturbações revelaram vulnerabilidades duradouras a este respeito, nomeadamente uma forte dependência de países terceiros no tocante ao fabrico e à conceção de circuitos integrados.

Alteração

(1) Os semicondutores estão no centro de qualquer dispositivo digital **e da transição digital da União**: desde telemóveis inteligentes e automóveis, passando por aplicações e infraestruturas críticas nos domínios da saúde, da energia, das comunicações e da automatização até à maioria dos outros setores industriais. Embora os semicondutores sejam essenciais para o funcionamento da economia e da sociedade modernas, a União assistiu a perturbações sem precedentes no seu aprovisionamento. A atual escassez de oferta é um sintoma de deficiências estruturais permanentes e graves nas cadeias de valor e de abastecimento de semicondutores da União. As perturbações revelaram vulnerabilidades duradouras a este respeito, nomeadamente uma forte dependência de países terceiros no tocante ao fabrico e à conceção de circuitos integrados.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) É necessário criar um quadro para

Alteração

(2) É necessário criar um quadro para

aumentar a resiliência da União no domínio das tecnologias de semicondutores, estimulando o investimento, fortalecendo as capacidades da cadeia de abastecimento de semicondutores da União e aumentando a cooperação entre os Estados-Membros e a **Comissão**.

aumentar a resiliência da União no domínio das tecnologias de semicondutores, estimulando o investimento, fortalecendo as capacidades da cadeia de abastecimento de semicondutores da União e aumentando a cooperação entre os Estados-Membros, **a Comissão, bem como entre a União e as democracias que partilham dos mesmos valores. Tal inclui o reforço da cooperação com a indústria de semicondutores e os parceiros internacionais, a fim de elaborar uma estratégia industrial competitiva e soberana no âmbito da produção de semicondutores que contribua para reduzir a dependência da União de países terceiros, aumentar a diversificação da cadeia de abastecimento e prevenir crises e carências futuras. A segurança e a estabilidade da cadeia de abastecimento mundial afetam direta e indiretamente o aprovisionamento no ecossistema dos semicondutores da União.**

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) É necessário tomar medidas para criar capacidades e fortalecer o setor dos semicondutores da União, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Tratado. Estas medidas não implicam a harmonização de disposições legislativas e regulamentares nacionais. A este respeito, a União deve reforçar a competitividade e a resiliência da base tecnológica e industrial dos semicondutores, reforçando simultaneamente a capacidade de inovação do seu setor dos semicondutores, reduzindo a dependência de um número limitado de empresas e regiões de países terceiros e aumentando a capacidade de conceber e produzir componentes avançados. A

Alteração

(4) É necessário tomar medidas para criar capacidades e fortalecer o setor dos semicondutores da União, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Tratado. Estas medidas não implicam a harmonização de disposições legislativas e regulamentares nacionais. A este respeito, a União deve reforçar a **sua autonomia estratégica, aumentando a** competitividade e a resiliência da base tecnológica e industrial dos semicondutores, reforçando simultaneamente a capacidade de inovação do seu setor dos semicondutores, reduzindo a dependência de um número limitado de empresas e regiões de países terceiros e

Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus (a seguir designada por «Iniciativa») deve apoiar a concretização destes objetivos, colmatando o fosso entre as capacidades avançadas de investigação e inovação da Europa e a sua exploração industrial sustentável. Deve também promover um reforço de capacidades que permita a conceção, a produção e a integração de sistemas em tecnologias de semicondutores da próxima geração, reforçar a colaboração entre os principais intervenientes em toda a União, fortalecer as cadeias de abastecimento e de valor dos semicondutores na Europa, servir setores industriais fundamentais e criar novos mercados.

aumentando a capacidade de conceber e produzir componentes avançados. A Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus (a seguir designada por «Iniciativa») deve apoiar a concretização destes objetivos, colmatando o fosso entre as capacidades avançadas de investigação e inovação da Europa e a sua exploração industrial sustentável. Deve também promover um reforço de capacidades que permita a conceção, a produção e a integração de sistemas em tecnologias de semicondutores da próxima geração, reforçar a colaboração entre os principais intervenientes em toda a União, fortalecer as cadeias de abastecimento e de valor dos semicondutores na Europa **e apoiar o reforço e o desenvolvimento de competências e de uma mão de obra qualificada**, servir setores industriais fundamentais, **objetivos societais** e criar novos mercados.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A concretização destes objetivos será apoiada por um mecanismo de governação. A nível da União, o presente regulamento cria um Comité Europeu dos Semicondutores, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pela Comissão. O Comité Europeu dos Semicondutores prestará aconselhamento e assistência à Comissão sobre questões específicas, incluindo a aplicação coerente do presente regulamento, facilitará a cooperação entre os Estados-Membros e possibilitará o intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o presente regulamento. O Comité Europeu dos Semicondutores deve reunir-se em sessões distintas, a fim de desempenhar as diversas funções que

Alteração

(6) A concretização destes objetivos será apoiada por um mecanismo de governação. A nível da União, o presente regulamento cria um Comité Europeu dos Semicondutores, composto por representantes dos Estados-Membros **e do setor e** presidido pela Comissão. O Comité Europeu dos Semicondutores prestará aconselhamento e assistência à Comissão sobre questões específicas, incluindo a aplicação coerente do presente regulamento, facilitará a cooperação entre os Estados-Membros **e partes interessadas do setor** e possibilitará o intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o presente regulamento. O Comité Europeu dos Semicondutores deve reunir-se em sessões distintas, a fim de

lhes são atribuídas nos diferentes capítulos do presente regulamento. As diferentes sessões podem incluir diferentes composições dos representantes *de alto nível* e a Comissão pode criar subgrupos.

desempenhar as diversas funções que lhes são atribuídas nos diferentes capítulos do presente regulamento. As diferentes sessões podem incluir diferentes composições dos representantes e a Comissão pode criar subgrupos.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Dada a natureza globalizada da cadeia de abastecimento de semicondutores, a cooperação internacional com países terceiros constitui um elemento importante para alcançar a resiliência do ecossistema dos semicondutores da União. As ações tomadas ao abrigo do presente regulamento devem também permitir à União desempenhar um papel mais forte, enquanto centro de excelência, num ecossistema global e interdependente de semicondutores que funcione mais adequadamente. A Comissão, assistida pelo Comité Europeu dos Semicondutores, deve cooperar e criar parcerias com países terceiros com vista a encontrar soluções para resolver, tanto quanto possível, as perturbações da cadeia de abastecimento de semicondutores.

Alteração

(7) Dada a natureza globalizada da cadeia de abastecimento de semicondutores, a cooperação internacional com países terceiros constitui um elemento importante para alcançar a resiliência do ecossistema dos semicondutores da União. As ações tomadas ao abrigo do presente regulamento devem também permitir à União desempenhar um papel mais forte, enquanto centro de excelência, num ecossistema global e interdependente de semicondutores que funcione mais adequadamente. A Comissão, assistida pelo Comité Europeu dos Semicondutores, deve cooperar e criar parcerias com países terceiros com vista a encontrar soluções para resolver, tanto quanto possível, as perturbações da cadeia de abastecimento de semicondutores. ***Por conseguinte, a convite do Comité Europeu dos Semicondutores, os parceiros internacionais e terceiros devem poder assistir a reuniões e consultar e trocar informações a nível das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Aos Estados-Membros incumbe a principal responsabilidade pela manutenção de uma base industrial forte, competitiva, sustentável e inovadora na União. No entanto, a *natureza e a magnitude do desafio da inovação* no setor dos semicondutores exigem a tomada de medidas de forma colaborativa a nível da União.

Alteração

(9) Aos Estados-Membros incumbe a principal responsabilidade pela manutenção de uma base industrial forte, competitiva, sustentável e inovadora na União. No entanto, a *importância, a magnitude e a natureza transfronteiriça do* setor dos semicondutores exigem a tomada de medidas de forma colaborativa a nível da União.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de alcançar o seu objetivo geral e dar resposta aos desafios, tanto do lado da oferta como da procura, do atual ecossistema dos semicondutores, a Iniciativa deve incluir cinco componentes principais. Em primeiro lugar, para reforçar a capacidade de conceção da Europa, a Iniciativa deve apoiar ações que visem a criação de uma plataforma virtual disponível em toda a União. A plataforma deve ligar as comunidades de centros de conceção, PME e empresas em fase de arranque, e fornecedores de propriedade intelectual e ferramentas com organizações de investigação e tecnologia, com o propósito de fornecer soluções de prototipagem virtual baseadas no codesenvolvimento de tecnologia. Em segundo lugar, a fim de reforçar a segurança e a resiliência do aprovisionamento e reduzir a dependência da União face à produção de países terceiros, a Iniciativa deve apoiar o desenvolvimento e o acesso a linhas-piloto. As linhas-piloto devem proporcionar à indústria instalações de testagem, experimentação e validação de tecnologias de semicondutores e conceitos de conceção

Alteração

(12) A fim de alcançar o seu objetivo geral e dar resposta aos desafios, tanto do lado da oferta como da procura, do atual ecossistema dos semicondutores, a Iniciativa deve incluir cinco componentes principais. Em primeiro lugar, para reforçar a capacidade de conceção da Europa, a Iniciativa deve apoiar ações que visem a criação de uma plataforma virtual disponível em toda a União. A plataforma deve ligar as comunidades de centros de conceção, PME e empresas em fase de arranque, e fornecedores de propriedade intelectual e ferramentas com organizações de investigação e tecnologia, com o propósito de fornecer soluções de prototipagem virtual baseadas no codesenvolvimento de tecnologia. Em segundo lugar, a fim de reforçar a segurança e a resiliência do aprovisionamento e reduzir a dependência da União face à produção de países terceiros, a Iniciativa deve apoiar o desenvolvimento e o acesso a linhas-piloto. As linhas-piloto devem proporcionar à indústria instalações de testagem, experimentação e validação de tecnologias de semicondutores e conceitos de conceção

de sistemas aos níveis de maturidade tecnológica mais elevados para lá do nível 3, mas abaixo do nível 8, reduzindo simultaneamente, tanto quanto possível, os impactos ambientais. É necessário que a União, os Estados-Membros e o setor privado invistam conjuntamente em linhas-piloto para fazer face ao desafio estrutural e à deficiência do mercado existentes quando tais instalações não estejam disponíveis na União, o que prejudica o potencial de inovação e a competitividade global da União. Em terceiro lugar, para permitir investimentos em tecnologias alternativas, como as tecnologias quânticas, conducentes ao desenvolvimento do setor dos semicondutores, a Iniciativa deve apoiar ações relativas, entre outros, a bibliotecas de desenhos de circuitos integrados quânticos, linhas-piloto para a criação de circuitos integrados quânticos e instalações de testagem e experimentação de componentes quânticos. Em quarto lugar, a Iniciativa deve apoiar a criação de centros de competência em semicondutores em cada Estado-Membro, com o intuito de promover a utilização das tecnologias de semicondutores, proporcionar acesso a instalações de conceção e linhas-piloto e colmatar as lacunas de competências em toda a União. O acesso a infraestruturas beneficiárias de fundos públicos, como as instalações-piloto e de testagem, e à rede de competências deve estar aberto a um vasto leque de utilizadores e deve ser concedido de forma transparente e não discriminatória e em condições de mercado (ou a custos acrescidos de uma margem razoável) às grandes empresas, podendo as PME gozar de um acesso preferencial ou de preços reduzidos. Tal acesso, inclusive para investigação internacional e parceiros comerciais, pode levar a um enriquecimento recíproco mais amplo e a ganhos em saber-fazer e excelência, contribuindo simultaneamente para a recuperação dos custos. Em quinto lugar, a Comissão deve criar um mecanismo de

de sistemas aos níveis de maturidade tecnológica mais elevados para lá do nível 3, mas abaixo do nível 8, reduzindo simultaneamente, tanto quanto possível, os impactos ambientais. É necessário que a União, os Estados-Membros e o setor privado invistam conjuntamente em linhas-piloto para fazer face ao desafio estrutural e à deficiência do mercado existentes quando tais instalações não estejam disponíveis na União, o que prejudica o potencial de inovação e a competitividade global da União. Em terceiro lugar, para permitir investimentos em tecnologias alternativas, como as tecnologias quânticas, conducentes ao desenvolvimento do setor dos semicondutores, a Iniciativa deve apoiar ações relativas, entre outros, a bibliotecas de desenhos de circuitos integrados quânticos, linhas-piloto para a criação de circuitos integrados quânticos e instalações de testagem e experimentação de componentes quânticos *e outras tecnologias orientadas para o futuro no domínio dos semicondutores*. Em quarto lugar, a Iniciativa deve apoiar a criação de centros de competência em semicondutores em cada Estado-Membro, com o intuito de promover a utilização das tecnologias de semicondutores, proporcionar acesso a instalações de conceção e linhas-piloto e colmatar as lacunas de competências em toda a União. *Os centros de competência devem fornecer uma série de serviços às partes interessadas da indústria de semicondutores, prestando especial atenção às empresas em fase de arranque e às PME, bem como representar um fator importante de desenvolvimento de competências*. O acesso a infraestruturas beneficiárias de fundos públicos, como as instalações-piloto e de testagem, e à rede de competências deve estar aberto a um vasto leque de utilizadores e deve ser concedido de forma transparente e não discriminatória e em condições de mercado (ou a custos acrescidos de uma margem razoável) às grandes empresas, podendo as

investimento específico em semicondutores (como parte das atividades de facilitação do investimento designadas coletivamente por «Fundo dos Circuitos Integrados») propondo soluções de capital próprio e de dívida, incluindo um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵³, em estreita cooperação com o Grupo do Banco Europeu de Investimento e em conjunto com outros parceiros de execução, como bancos e instituições de fomento nacionais. ***As atividades do «Fundo dos Circuitos Integrados» devem apoiar o desenvolvimento de um ecossistema dos semicondutores dinâmico e resiliente, proporcionando oportunidades para uma maior disponibilidade de fundos em prol do crescimento de empresas em fase de arranque e PME, bem como investimentos em toda a cadeia de valor, incluindo para outras empresas nas cadeias de valor dos semicondutores. Neste contexto, o Conselho Europeu da Inovação prestará um maior apoio específico, por via de subvenções e investimentos em capital próprio, a inovadores de alto risco criadores de mercado.***

⁵³ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

PME gozar de um acesso preferencial ou de preços reduzidos. Tal acesso, inclusive para investigação internacional e parceiros comerciais, pode levar a um enriquecimento recíproco mais amplo e a ganhos em saber-fazer e excelência, contribuindo simultaneamente para a recuperação dos custos. ***Cada centro de competência deve constituir um ponto de entrada para a ligação a outros centros de competência da rede. Devem ser incentivadas as sinergias com estruturas existentes que tenham objetivos semelhantes, como os Polos Europeus de Inovação Digital.*** Em quinto lugar, a Comissão deve criar um mecanismo de investimento específico em semicondutores (como parte das atividades de facilitação do investimento designadas coletivamente por «Fundo dos Circuitos Integrados») propondo soluções de capital próprio e de dívida, incluindo um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, em estreita cooperação com o Grupo do Banco Europeu de Investimento e em conjunto com outros parceiros de execução, como bancos e instituições de fomento nacionais.

⁵³ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

(12-A) A fim de promover a constituição de uma mão de obra qualificada necessária para apoiar um ecossistema europeu de semicondutores reforçado, é necessário promover programas e iniciativas com vista a mobilizar e atrair novos talentos, inclusive de países terceiros, bem como a requalificar e melhorar as competências da mão de obra existente. Tais iniciativas devem procurar colmatar as disparidades de género nas indústrias europeias e assegurar condições de trabalho dignas, bem como reforçar a ligação entre o ecossistema industrial, a investigação e a inovação e o sistema educativo, em parceria, por exemplo, com a Aliança para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

(12-B) A fim de facilitar a criação de uma mão de obra qualificada e competente no ecossistema dos semicondutores da União, as iniciativas realizadas no âmbito do presente regulamento devem respeitar plenamente o direito laboral da União; Ademais, os representantes dos trabalhadores do setor devem ser consultados nas estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão deve poder convidar peritos, incluindo de organizações de partes interessadas, com conhecimentos especializados sobre uma matéria inscrita na ordem de trabalhos a participarem pontualmente nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) A Comissão deve fornecer orientações claras sob a forma de um programa de trabalho específico do Fundo dos Circuitos Integrados. Deve incluir orientações sobre a admissibilidade e as condições de elegibilidade, incluindo prazos claros, e os critérios em matéria de capacidade operacional financeira e exclusão, bem como informações sobre documentos obrigatórios e procedimentos de avaliação. A Comissão deve igualmente fornecer orientações sobre os procedimentos de registo e apresentação de candidaturas em linha através de um portal específico do Fundo dos Circuitos Integrados da UE, nomeadamente orientações sobre a preparação de candidaturas. Devem também ser incluídas informações sobre a estrutura, o orçamento e as prioridades políticas do Fundo dos Circuitos Integrados.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 12-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-D) As atividades do Fundo dos Circuitos Integrados devem apoiar o desenvolvimento de um ecossistema dos semicondutores dinâmico e resiliente, proporcionando oportunidades para uma maior disponibilidade de fundos em prol do crescimento de empresas em fase de arranque e PME, bem como investimentos em toda a cadeia de valor, incluindo para outras empresas nas cadeias de valor dos semicondutores. O

Conselho Europeu da Inovação deve prestar um maior apoio específico, por via de subvenções e investimentos em capital próprio, a inovadores de alto risco criadores de mercados. Deve ser prestado apoio e orientações, em particular às PME, sobre a forma de aceder ao investimento público e privado, incluindo capital de risco, com o objetivo de acelerar não só o acesso, mas também o processo de candidatura e de aprovação.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-E) A Comissão deve fornecer orientações claras e facilmente acessíveis sobre os termos e as condições para o desenvolvimento de linhas-piloto e sobre o acesso de terceiros às mesmas, bem como sobre a compatibilidade e acessibilidade das plataformas de conceção virtual da União.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-F) Dada a importância da colaboração com terceiros no domínio da investigação, do desenvolvimento e da inovação, o Comité Europeu dos Semicondutores e a Comissão devem emitir orientações claras e facilmente acessíveis sobre os modos de acesso e o software e o hardware para a sua participação em projetos no âmbito de aplicação do presente regulamento. No âmbito das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores, do Conselho de

Comércio e Tecnologia UE-EUA e de outros acordos e estratégias da União com países terceiros, devem ser fornecidas orientações para ultrapassar os obstáculos existentes à cooperação internacional no domínio da investigação, do desenvolvimento e da inovação, incluindo um mecanismo para aumentar a participação de investigadores terceiros no Horizonte Europa.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de superar as limitações dos atuais esforços fragmentados de investimento público e privado, facilitar a integração, o enriquecimento recíproco e o retorno do investimento nos programas em curso e executar uma visão estratégica comum da União sobre os semicondutores como meio de concretizar a ambição da União e dos seus Estados-Membros de assegurar um papel de liderança na economia digital, é importante que a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus facilite uma melhor coordenação e sinergias mais estreitas entre os programas de financiamento existentes a nível da União e a nível nacional, uma melhor coordenação e colaboração com a indústria e as principais partes interessadas do setor privado e investimentos conjuntos adicionais com os Estados-Membros. A Iniciativa foi concebida para congregar recursos da União, dos Estados-Membros e de países terceiros associados aos programas da União existentes, bem como do setor privado. Por conseguinte, o seu êxito depende de um esforço coletivo dos Estados-Membros, em conjunto com a União, para apoiar tanto os custos de capital avultados como a ampla disponibilidade de recursos de conceção virtual, testagem e experimentação, bem

Alteração

(13) A fim de superar as limitações dos atuais esforços fragmentados de investimento público e privado, facilitar a integração, o enriquecimento recíproco e o retorno do investimento nos programas em curso e executar uma visão estratégica comum da União sobre os semicondutores como meio de concretizar a ambição da União e dos seus Estados-Membros de assegurar um papel de liderança na economia digital, é importante que a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus facilite uma melhor coordenação e sinergias mais estreitas entre os programas de financiamento existentes a nível da União e a nível nacional, uma melhor coordenação e colaboração com a indústria e as principais partes interessadas do setor privado e investimentos conjuntos adicionais com os Estados-Membros. A Iniciativa foi concebida para congregar recursos da União, dos Estados-Membros e de países terceiros associados aos programas da União existentes, bem como do setor privado. Por conseguinte, o seu êxito depende de um esforço coletivo dos Estados-Membros, em conjunto com a União, para apoiar tanto os custos de capital avultados como a ampla disponibilidade de recursos de conceção virtual, testagem e experimentação, bem

como a difusão de conhecimentos, aptidões e competências. Sempre que adequado, tendo em conta as especificidades das ações em causa, os objetivos da Iniciativa, especificamente as atividades do «Fundo dos Circuitos Integrados», devem também ser apoiados por um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU.

como a difusão de conhecimentos, aptidões e competências. Sempre que adequado, tendo em conta as especificidades das ações em causa, os objetivos da Iniciativa, especificamente as atividades do «Fundo dos Circuitos Integrados», devem também ser apoiados por um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU. ***Os novos conceitos e ambições do presente regulamento devem ser apoiados por novas e significativas disposições financeiras para a conceção, a experimentação e a testagem de tecnologias e de produtos avançados e em evolução no ecossistema dos semicondutores da União.***

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) ***Importa*** utilizar o apoio da Iniciativa para colmatar, de modo proporcionado, falhas do mercado ou situações em que o investimento fique aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um claro valor acrescentado para a União.

Alteração

(14) ***O avultado capital exigido e a complexidade da indústria de semicondutores podem conduzir a um subinvestimento em setores estrategicamente relevantes. Importa*** utilizar o apoio da Iniciativa para colmatar, de modo proporcionado, falhas do mercado ou situações em que o investimento fique aquém do desejado, ***em consequência da elevada intensidade de capital, do elevado risco e da estrutura complexa do ecossistema dos semicondutores,*** não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. ***Todas*** as ações devem ter um claro valor acrescentado para a União ***e ser objeto de salvaguardas sólidas em matéria de concorrência para evitar distorções do mercado.***

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de acelerar a execução das ações da Iniciativa, é necessário prever a possibilidade de executar algumas dessas ações, em especial as referentes a linhas-piloto, por via de um novo instrumento jurídico, o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados deve ser dotado de personalidade jurídica. Tal significa que o próprio consórcio, e não as entidades individuais que o constituem, pode ser o candidato a ações a financiar pela Iniciativa. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados deve ter por principal objetivo incentivar uma colaboração efetiva e estrutural entre entidades jurídicas, incluindo organizações de investigação e tecnologia. Por este motivo, o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados tem de envolver a participação de, pelo menos, três entidades jurídicas de três Estados-Membros e funcionar como um consórcio público-privado para uma ação específica. A criação de um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados não deve implicar o estabelecimento de um novo organismo da União nem visar uma ação específica no âmbito da Iniciativa. Deve colmatar a lacuna existente no conjunto de instrumentos da União para combinar o financiamento proveniente dos Estados-Membros, do orçamento da União e de investimentos privados para efeitos da execução das ações da Iniciativa. Em especial, podem ser alcançadas fortes sinergias mediante o desenvolvimento combinado das diferentes linhas-piloto num Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados,

Alteração

(16) A fim de acelerar a execução das ações da Iniciativa, é necessário prever a possibilidade de executar algumas dessas ações, em especial as referentes a linhas-piloto, por via de um novo instrumento jurídico, o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados deve ser dotado de personalidade jurídica. Tal significa que o próprio consórcio, e não as entidades individuais que o constituem, pode ser o candidato a ações a financiar pela Iniciativa. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados deve ter por principal objetivo incentivar uma colaboração efetiva e estrutural entre entidades jurídicas, incluindo organizações de investigação e tecnologia. Por este motivo, o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados tem de envolver a participação de, pelo menos, três entidades jurídicas de três Estados-Membros e funcionar como um consórcio público-privado para uma ação específica. A criação de um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados não deve implicar o estabelecimento de um novo organismo da União nem visar uma ação específica no âmbito da Iniciativa. Deve colmatar a lacuna existente no conjunto de instrumentos da União para combinar o financiamento proveniente dos Estados-Membros, do orçamento da União e de investimentos privados para efeitos da execução das ações da Iniciativa. Em especial, podem ser alcançadas fortes sinergias mediante o desenvolvimento combinado das diferentes linhas-piloto num Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados,

agregando a contribuição da União com os recursos coletivos dos Estados-Membros e de outros participantes. O orçamento do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados que seria disponibilizado pelos Estados-Membros e participantes do setor privado durante o período de atividade projetado deve respeitar os prazos das ações executadas no âmbito da Iniciativa. A Comissão não pode ser diretamente parte no consórcio.

agregando a contribuição da União com os recursos coletivos dos Estados-Membros e de outros participantes. O orçamento do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados que seria disponibilizado pelos Estados-Membros e participantes do setor privado durante o período de atividade projetado deve respeitar os prazos das ações executadas no âmbito da Iniciativa. A Comissão não pode ser diretamente parte no consórcio. ***A fim de assegurar uma maior acessibilidade dos intervenientes industriais às parcerias público-privadas, em todo o ecossistema dos semicondutores, os consórcios para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados devem procurar ter uma composição diversificada, que preveja nomeadamente a participação de pequenas e médias empresas. Ademais, a constituição do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados não deve impedir a concorrência nem criar distorções no mercado único.***

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) ***Pode ser adequado disponibilizar apoio público, como*** forma ***de*** incentivar o estabelecimento das necessárias capacidades de fabrico e de conceção conexas, garantindo assim a segurança do aprovisionamento na União. A este respeito, é necessário estabelecer os critérios para facilitar a execução de projetos específicos que contribuam para a realização dos objetivos do presente regulamento e distinguir dois tipos de instalações, a saber: unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE.

Alteração

(18) ***De*** forma ***a*** incentivar o estabelecimento das necessárias capacidades de fabrico e de conceção conexas, garantindo assim a segurança do aprovisionamento na União, ***o investimento privado nestas instalações necessitará provavelmente de apoio público***. A este respeito, é necessário estabelecer os critérios para facilitar a execução de projetos específicos que contribuam para a realização dos objetivos do presente regulamento e distinguir dois tipos de instalações, a saber: unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE. ***Devem ser***

estabelecidas salvaguardas sólidas para os regimes de apoio público, a fim de garantir que sejam necessários, adequados e proporcionados e não provoquem distorções indevidas da concorrência. Quaisquer salvaguardas devem assegurar que o recurso ao apoio público tenha por objetivo reforçar todo o ecossistema dos semicondutores da União e que os benefícios sejam amplamente partilhados em toda a economia da União. O apoio público deve estar em consonância com a Comunicação da Comissão sobre uma política de concorrência adaptada aos novos desafios, tendo em conta a situação excepcional no que diz respeito aos semicondutores.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) As unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE devem constituir capacidades de fabrico de semicondutores «pioneiras» na União e contribuir para a segurança do aprovisionamento e para um ecossistema resiliente no mercado interno. ***O fator de qualificação para a produção de uma unidade de produção pioneira pode ser a dimensão de processo, o material de substrato (como o carboneto de silício e o nitreto de gálio) ou outra inovação do produto que possa proporcionar melhorias em termos de desempenho, tecnologia de processo ou desempenho energético e ambiental.*** Ainda não pode estar materialmente presente ou prevista para construção na União uma instalação ***à escala industrial dotada de uma capacidade comparável, com exclusão de instalações de investigação e desenvolvimento ou de locais de produção***

Alteração

(19) As unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE devem constituir capacidades de fabrico de semicondutores «pioneiras» na União e contribuir para a segurança do aprovisionamento e para um ecossistema resiliente no mercado interno ***e, se for caso disso, no mercado mundial. Devem ser projetos altamente ambiciosos, inovadores e destinados a desenvolver tecnologias e processos existentes que, por exemplo, permitam grandes melhorias em termos de desempenho, processo, consumo energético, segurança e impacto ambiental.*** O projeto deve contribuir para o ***objetivo comum de apoiar uma cadeia de valor estratégica e garantir a segurança do aprovisionamento para o futuro da indústria de semicondutores da União*** e ainda não pode estar materialmente presente ou prevista para construção na União uma instalação. ***O desempenho ambiental, os ganhos ou os***

em pequena escala.

elementos inovadores podem, por exemplo, incluir uma redução quantificável da quantidade de energia, água ou substâncias químicas utilizadas, ou um aumento da reciclabilidade dos materiais.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Para que uma instalação seja considerada uma unidade de produção integrada ou uma litográfica independente na UE, a sua criação e o seu funcionamento devem ter um claro impacto positivo na cadeia de valor dos semicondutores na União, em especial no que diz respeito ao fornecimento resiliente de semicondutores aos utilizadores no mercado interno. O impacto em vários Estados-Membros, incluindo no atinente aos objetivos de coesão, deve ser considerado um dos indicadores de um claro impacto positivo de uma unidade de produção integrada ou de uma litográfica independente na cadeia de valor dos semicondutores na União.

Alteração

(21) Para que uma instalação seja considerada uma unidade de produção integrada ou uma litográfica independente na UE, a sua criação e o seu funcionamento devem ter um claro impacto positivo na cadeia de valor dos semicondutores na União, em especial no que diz respeito ao fornecimento resiliente de semicondutores aos utilizadores no mercado interno. O impacto em vários Estados-Membros, incluindo no atinente aos objetivos de coesão, deve ser considerado um dos indicadores de um claro impacto positivo de uma unidade de produção integrada ou de uma litográfica independente na cadeia de valor dos semicondutores na União **e, quando pertinente, da capacidade de contribuir para o aprovisionamento mundial. Esta instalação deve, ademais, procurar contribuir para o reforço de uma mão de obra qualificada, o potencial de inovação das PME e a transição ecológica. A Comissão deve emitir orientações para avaliar os impactos positivos nestes domínios.**

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Tendo em conta a sua importância para garantir a segurança do

Alteração

(25) Tendo em conta a sua importância para garantir a segurança do

aprovisionamento e permitir um ecossistema dos semicondutores resiliente, as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE devem ser consideradas de interesse público. Garantir a segurança do aprovisionamento de semicondutores é também importante para a digitalização, que permite a transição ecológica de muitos outros setores. A fim de contribuírem para a segurança do aprovisionamento de semicondutores na União, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio e disponibilizar apoio administrativo nos procedimentos nacionais de concessão de licenças. Tal não prejudica a competência da Comissão no domínio dos auxílios estatais ao abrigo dos artigos 107.º 108.º do Tratado, se for caso disso. Os Estados-Membros devem apoiar a criação de unidades de produção integrada e de litográficas independentes na UE, em conformidade com o direito da União.

aprovisionamento e permitir um ecossistema dos semicondutores resiliente, as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE devem ser consideradas ***do interesse da União em termos económicos e de segurança*** e de interesse público. Garantir a segurança do aprovisionamento de semicondutores é também importante para a digitalização, que permite a transição ecológica de muitos outros setores. A fim de contribuírem para a segurança do aprovisionamento de semicondutores na União, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio e disponibilizar apoio administrativo nos procedimentos nacionais de concessão de licenças. Tal não prejudica a competência da Comissão no domínio dos auxílios estatais ao abrigo dos artigos 107.º 108.º do Tratado, se for caso disso. Os Estados-Membros devem apoiar a criação de unidades de produção integrada e de litográficas independentes na UE, em conformidade com o direito da União.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) É necessário que as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE sejam criadas tão breve quanto possível, mantendo simultaneamente os encargos administrativos a um nível mínimo. Por esse motivo, os Estados-Membros devem tratar com a máxima celeridade possível os pedidos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento de unidades de produção integrada e de litográficas independentes da UE. Devem designar uma autoridade que facilite e coordene os processos de concessão de licenças e nomear um coordenador, que funcionará como ponto único de contacto para o

Alteração

(26) É necessário que as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE sejam criadas tão breve quanto possível, mantendo simultaneamente os encargos administrativos a um nível mínimo. Por esse motivo, os Estados-Membros devem tratar com a máxima celeridade possível os pedidos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento de unidades de produção integrada e de litográficas independentes da UE. ***A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores e os Estados-Membros, deve procurar definir um prazo para a aprovação das candidaturas, a fim de***

projeto. Além disso, sempre que tal seja necessário para conceder uma derrogação ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁵⁶ e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷, a criação e o funcionamento destas instalações podem ser considerados de interesse público superior na aceção dos referidos atos jurídicos, desde que sejam cumpridas as demais condições previstas nestas disposições.

⁵⁶ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

⁵⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O mercado interno beneficiaria grandemente da existência de normas comuns aplicáveis a circuitos integrados ecológicos, fiáveis e seguros. Os dispositivos inteligentes, os sistemas e as plataformas de conectividade do futuro assentarão, necessariamente, em componentes semicondutores avançados e terão de cumprir requisitos ecológicos, de fiabilidade e de cibersegurança, que

assegurar a coerência e a agilidade do mercado em toda a União na aplicação das disposições do presente regulamento.

Devem designar uma autoridade que facilite e coordene os processos de concessão de licenças e nomear um coordenador, que funcionará como ponto único de contacto para o projeto. Além disso, sempre que tal seja necessário para conceder uma derrogação ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁵⁶ e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁷, a criação e o funcionamento destas instalações podem ser considerados de interesse público superior na aceção dos referidos atos jurídicos, desde que sejam cumpridas as demais condições previstas nestas disposições.

⁵⁶ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

⁵⁷ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

Alteração

(27) O mercado interno beneficiaria grandemente da existência de normas comuns aplicáveis a circuitos integrados ecológicos, fiáveis e seguros. Os dispositivos inteligentes, os sistemas e as plataformas de conectividade do futuro assentarão, necessariamente, em componentes semicondutores avançados e terão de cumprir requisitos ecológicos, de fiabilidade e de cibersegurança, que

dependerão em grande medida das características da tecnologia subjacente. Para o efeito, a União deve desenvolver procedimentos de certificação de referência e exigir que a indústria desenvolva em conjunto esses procedimentos para setores e tecnologias específicas com um elevado potencial impacto social.

dependerão em grande medida das características da tecnologia subjacente. Para o efeito, a União deve desenvolver procedimentos de certificação de referência e exigir que a indústria desenvolva em conjunto esses procedimentos para setores e tecnologias específicas com um elevado potencial impacto social. ***Deve proceder-se à elaboração e avaliação das normas em consonância com as normas internacionais comparáveis, após consulta dos parceiros internacionais, das partes interessadas do setor e das autoridades nacionais competentes pertinentes, tendo em devida conta os diferentes parâmetros utilizados para a avaliação das credenciais ecológicas e de cibersegurança. Quaisquer padrões de referência devem igualmente refletir e ser compatíveis com as normas, a legislação e as metas da União em domínios pertinentes.***

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) À luz do que precede, a Comissão, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores, deve preparar o terreno para uma certificação de circuitos integrados ecológicos, fiáveis e seguros e de sistemas incorporados que dependam de tecnologias de semicondutores ou as utilizem amplamente. Em especial, devem debater e identificar os setores e produtos relevantes que carecem dessa certificação.

Alteração

(28) À luz do que precede, a Comissão, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores, deve preparar o terreno para uma certificação de circuitos integrados ecológicos, fiáveis e seguros e de sistemas incorporados que dependam de tecnologias de semicondutores ou as utilizem amplamente. Em especial, devem debater e identificar os setores e produtos relevantes que carecem dessa certificação. ***O regime deve implicar a autocertificação; Aquando da elaboração das normas de autocertificação, os setores relevantes são incentivados a consultar a ENISA. Após 24 meses, deve ser avaliada, em concertação com a ENISA, a viabilidade de um regime obrigatório de certificação, a fim de elaborar normas a longo prazo e um regime obrigatório de***

certificação, tendo devidamente em conta as normas internacionais neste domínio.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Tendo em conta *as deficiências* estruturais *da* cadeia de abastecimento de semicondutores e o risco de futuras situações de escassez daí resultante, o presente regulamento prevê instrumentos para uma abordagem coordenada do acompanhamento e da resolução eficaz de eventuais perturbações do mercado.

Alteração

(29) Tendo em conta *os desafios* estruturais *globais e as vulnerabilidades estratégicas na* cadeia de abastecimento de semicondutores e o risco de futuras situações de escassez daí resultante, o presente regulamento prevê instrumentos para uma abordagem coordenada do acompanhamento e da resolução eficaz de eventuais perturbações do mercado.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Devido à complexidade, à rápida evolução e à interligação das cadeias de valor dos semicondutores com vários intervenientes, é necessária uma abordagem coordenada do acompanhamento regular que aumente a capacidade de atenuar os riscos suscetíveis de afetar negativamente o aprovisionamento de semicondutores. **Os Estados-Membros devem** acompanhar a cadeia de valor dos semicondutores, centrando-se em indicadores de alerta precoce e na disponibilidade e integridade dos serviços e bens fornecidos pelos principais intervenientes no mercado, de maneira que não represente um encargo administrativo excessivo para as empresas.

Alteração

(30) Devido à complexidade, à rápida evolução e à interligação das cadeias de valor dos semicondutores com vários intervenientes, é necessária uma abordagem coordenada do acompanhamento regular que aumente a capacidade de atenuar os riscos suscetíveis de afetar negativamente o aprovisionamento de semicondutores **na cadeia de abastecimento europeia e mundial e nos setores críticos. A Comissão, com o apoio das autoridades nacionais e em estreita cooperação com as partes interessadas do setor em todo o ecossistema dos semicondutores, deve** acompanhar a cadeia de valor dos semicondutores, centrando-se em indicadores de alerta precoce e na disponibilidade e integridade dos serviços e bens fornecidos pelos principais intervenientes no mercado, de maneira que

não represente um encargo administrativo excessivo para as empresas. ***Quaisquer pedidos de informação apresentados pela Comissão aos intervenientes na cadeia de abastecimento devem ser devidamente justificados.***

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Sem prejuízo do processo orçamental, a Comissão deve dispor dos recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para proceder eficazmente ao acompanhamento da cadeia de abastecimento de semicondutores.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) O Comité Europeu dos Semicondutores e a Comissão devem procurar convidar parceiros internacionais a cooperar neste processo, bem como debater as conclusões e identificar estratégias em fóruns como o Conselho de Comércio e Tecnologia UE-EUA e em reuniões bilaterais e multilaterais com nações do Indo-Pacífico que partilhem as mesmas ideias. Quando pertinente, os representantes de países terceiros devem ser convidados a dirigir-se ao Comité Europeu dos Semicondutores ou aos seus subgrupos e a cooperar com os mesmos.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) A fim de assegurar um mecanismo de acompanhamento coordenado e holístico, o Comité Europeu dos Semicondutores deve procurar analisar os objetivos da Iniciativa da UE sobre as Matérias-Primas Críticas no âmbito do seu acompanhamento da cadeia de abastecimento, incluindo assumir a coordenação desta matéria. Tal acompanhamento deve igualmente incluir a avaliação do impacto de qualquer deslocalização de fornecedores de matérias-primas e componentes para fora da União, no contexto do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.

11-A Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Considerando 32-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(32-B) O Comité Europeu dos Semicondutores deve procurar analisar outras forças de mercado e eventos centrais para o funcionamento da indústria de semicondutores, como os

preços da energia e a escassez de energia. Sempre que adequado e em coordenação com a Comissão, a fim de corrigir a situação, devem ser formuladas recomendações que proponham, nomeadamente, soluções tecnológicas inovadoras e respostas às dificuldades económicas.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Para levarem a cabo estas atividades de acompanhamento, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem necessitar de determinadas informações, que podem não estar disponíveis publicamente, tais como informações sobre o papel de uma empresa individual ao longo da cadeia de valor dos semicondutores. Nas circunstâncias limitadas em que tal seja necessário e proporcionado para efeitos do exercício das atividades de acompanhamento, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem poder solicitar essas informações à empresa em causa.

Alteração

(33) Para levarem a cabo estas atividades de acompanhamento, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem necessitar de determinadas informações, que podem não estar disponíveis publicamente, tais como informações sobre o papel de uma empresa individual ao longo da cadeia de valor dos semicondutores. Nas circunstâncias limitadas em que tal seja necessário e proporcionado para efeitos do exercício das atividades de acompanhamento, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem poder solicitar essas informações à empresa em causa. ***Sempre que pertinente, tais informações devem ser tratadas com a máxima confidencialidade e em consonância com uma série de orientações claras e definidas, a fim de proteger as informações comerciais, económicas e de segurança sensíveis.***

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Os *Estados-Membros* devem

Alteração

(34) Os *membros permanentes do*

alertar a Comissão no caso de fatores relevantes indiciarem uma potencial crise de semicondutores. Para assegurar uma resposta coordenada a essas situações de crise, após o alerta de um Estado-Membro ou de outras fontes, incluindo informações provenientes de parceiros internacionais, a Comissão deve convocar uma reunião extraordinária do Comité Europeu dos Semicondutores para determinar a necessidade de ativar o estado de crise e debater a adequação, necessidade e proporcionalidade de uma centralização coordenada da contratação pública dos Estados-Membros. A Comissão deve encetar consultas e cooperar com países terceiros relevantes, para fazer face a eventuais perturbações na cadeia de abastecimento internacional, em conformidade com as obrigações internacionais e sem prejuízo dos requisitos processuais aplicáveis ao abrigo do Tratado sobre os acordos internacionais.

Comité Europeu dos Semicondutores devem alertar a Comissão no caso de fatores relevantes indiciarem uma potencial crise de semicondutores. Para assegurar uma resposta coordenada a essas situações de crise, após o alerta de um Estado-Membro ou de outras fontes, incluindo informações provenientes de parceiros internacionais, a Comissão deve convocar uma reunião extraordinária do Comité Europeu dos Semicondutores para determinar a necessidade de ativar o estado de crise e debater a adequação, necessidade e proporcionalidade de uma centralização coordenada da contratação pública dos Estados-Membros. A Comissão deve encetar consultas e cooperar com países terceiros relevantes, para fazer face a eventuais perturbações na cadeia de abastecimento internacional, em conformidade com as obrigações internacionais e sem prejuízo dos requisitos processuais aplicáveis ao abrigo do Tratado sobre os acordos internacionais.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) No âmbito do acompanhamento, as autoridades nacionais competentes devem também identificar as empresas estabelecidas no respetivo território nacional que operam na União e integram a cadeia de abastecimento de semicondutores e notificar essas informações à Comissão.

Alteração

(35) No âmbito do acompanhamento, as autoridades nacionais competentes devem também identificar as **principais** empresas estabelecidas no respetivo território nacional que operam na União e integram a cadeia de abastecimento de semicondutores e notificar essas informações à Comissão.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 37

(37) A Comissão, **assistida pelo** Comité Europeu dos Semicondutores, deve identificar indicadores de alerta precoce na avaliação dos riscos ao nível da União, que permitam prever e preparar a resposta a futuras perturbações nas diferentes etapas da cadeia de valor dos semicondutores na União. Tais indicadores podem incluir a disponibilidade de matérias-primas, produtos intermédios e capital humano necessários para o fabrico de semicondutores, ou de equipamento de fabrico adequado, a procura prevista de semicondutores na União e nos mercados mundiais, aumentos de preços que excedam a flutuação normal dos preços, os efeitos de acidentes, ataques, catástrofes naturais ou outros acontecimentos graves, os efeitos de políticas comerciais, direitos aduaneiros, restrições à exportação, obstáculos ao comércio e outras medidas relacionadas com o comércio, bem como os efeitos de encerramentos de empresas, deslocalizações ou aquisições dos principais intervenientes no mercado. Os Estados-Membros devem **acompanhar estes** indicadores de alerta precoce.

(37) A Comissão, **após consulta do** Comité Europeu dos Semicondutores **e das pertinentes partes interessadas do setor**, deve identificar **e estabelecer** indicadores de alerta precoce na avaliação dos riscos ao nível da União, que permitam prever e preparar a resposta a futuras perturbações nas diferentes etapas da cadeia de valor dos semicondutores na União. **Os indicadores de alerta precoce devem ser utilizados para avaliar e monitorizar a disponibilidade, a viabilidade e a integridade dos bens e serviços fornecidos pelos principais intervenientes no mercado.** Tais indicadores podem incluir a disponibilidade de matérias-primas, produtos intermédios e capital humano necessários para o fabrico de semicondutores, ou de equipamento de fabrico adequado, a procura prevista de semicondutores na União e nos mercados mundiais, aumentos de preços que excedam a flutuação normal dos preços, os efeitos de acidentes, ataques, catástrofes naturais ou outros acontecimentos graves, os efeitos de políticas comerciais, direitos aduaneiros, restrições à exportação, obstáculos ao comércio e outras medidas relacionadas com o comércio, bem como os efeitos de encerramentos de empresas, deslocalizações ou aquisições dos principais intervenientes no mercado. **A Comissão deve acompanhar estes indicadores de alerta precoce. As partes interessadas do setor e os Estados-Membros devem ser incentivadas a fazer o mesmo. O Comité Europeu dos Semicondutores e a Comissão devem criar mecanismos para fornecer orientações em matéria de acompanhamento e comunicação de informações ao setor, em particular às empresas em fase de arranque e às PME; O Comité Europeu dos Semicondutores deve poder solicitar à Comissão uma revisão dos indicadores de**

alerta precoce.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) O estado de crise de semicondutores deve ser acionado na presença de provas concretas, graves e fiáveis dessa crise. *Verifica-se uma crise de semicondutores quando existem perturbações graves no aprovisionamento de semicondutores, conducentes a uma escassez significativa que provoque atrasos significativos e tenha efeitos negativos em um ou vários setores económicos importantes da União, quer diretamente, quer devido às repercussões da escassez, uma vez que os setores industriais da União representam uma forte base de utilizadores de semicondutores. Em alternativa ou acréscimo, verifica-se igualmente uma crise de semicondutores quando as perturbações graves no aprovisionamento de semicondutores conduzem a uma escassez significativa que impede o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais utilizados por setores críticos, por exemplo, equipamentos médicos e de diagnóstico.*

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 43

Texto da Comissão

(43) A fim de assegurar uma resposta ágil e eficaz a uma eventual crise de semicondutores, a Comissão deve estar habilitada a ativar o estado de crise por meio de um ato de execução e por um período predeterminado, tendo em conta o

Alteração

(42) O estado de crise de semicondutores deve ser acionado no caso de uma perturbação grave e extraordinária na cadeia de abastecimento de semicondutores. *Essa perturbação poderá conduzir a uma escassez significativa de semicondutores, de insumos intermédios ou de matérias-primas e materiais transformados, o que impediria o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais na cadeia de abastecimento de semicondutores, na medida em que teria um efeito grave, extraordinário e prejudicial no funcionamento dos setores críticos e da sociedade. Devem existir provas concretas e fiáveis de que existe uma ameaça grave e iminente para os cidadãos, bem como para o funcionamento, a segurança e a defesa das infraestruturas críticas, da economia e das instituições da União.*

Alteração

(43) A fim de assegurar uma resposta ágil e eficaz a uma eventual crise de semicondutores, a Comissão deve estar habilitada a ativar o estado de crise por meio de um ato de execução *com um âmbito definido* e por um período

parecer do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão deve apreciar a necessidade de prorrogar o estado de crise por um período predeterminado e decidir prorrogá-lo, caso essa necessidade se verifique, tendo em conta o parecer do Comité Europeu dos Semicondutores.

predeterminado, tendo em conta o parecer do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão deve apreciar a necessidade de prorrogar o estado de crise por um período predeterminado e decidir prorrogá-lo, caso essa necessidade se verifique, tendo em conta o parecer do Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) Durante o estado de crise, é indispensável uma estreita cooperação entre a Comissão e **os Estados-Membros** e a coordenação de quaisquer medidas nacionais relativas à cadeia de abastecimento de semicondutores, a fim de fazer face às perturbações com a necessária coerência, resiliência e eficácia. Para o efeito, o Comité Europeu dos Semicondutores deve realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário. Quaisquer medidas tomadas devem limitar-se estritamente à duração do estado de crise.

Alteração

(44) Durante o estado de crise, é indispensável uma estreita cooperação entre a Comissão, **os Estados-Membros e as partes interessadas do setor** e a coordenação de quaisquer medidas nacionais relativas à cadeia de abastecimento de semicondutores, a fim de fazer face às perturbações com a necessária coerência, resiliência e eficácia. Para o efeito, o Comité Europeu dos Semicondutores deve realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário. Quaisquer medidas tomadas devem limitar-se estritamente à duração do estado de crise.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Após a ativação do estado de crise, é necessário identificar e aplicar medidas adequadas, eficazes e proporcionadas, sem prejuízo de um eventual diálogo internacional contínuo com os parceiros relevantes, com vista a atenuar a evolução da situação de crise. Se for caso disso, a Comissão deve solicitar informações a empresas integradas na cadeia de

Alteração

(45) Após a ativação do estado de crise, é necessário identificar e aplicar medidas adequadas, eficazes e proporcionadas, sem prejuízo de um eventual diálogo internacional contínuo com os parceiros relevantes, com vista a atenuar a evolução da situação de crise. Se for caso disso, a Comissão deve solicitar informações a empresas integradas na cadeia de

abastecimento de semicondutores. Além disso, a Comissão deve ter competências para, sempre que necessário e proporcionado, obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise, bem como para atuar como central de compras quando mandatada pelos Estados-Membros. A Comissão pode limitar as medidas a determinados setores críticos. Além disso, o Comité Europeu dos Semicondutores pode *aconselhar sobre* a necessidade de introduzir um regime de controlo das exportações nos termos do Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰. O Comité Europeu dos Semicondutores pode também estudar e prestar aconselhamento sobre outras medidas adequadas e eficazes. A utilização de todas estas medidas de emergência deve ser proporcionada e limitada ao necessário para fazer face às perturbações significativas em causa, contanto que tal seja do interesse da União. A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas tomadas e das razões subjacentes. A Comissão pode, após consulta do Conselho, emitir orientações adicionais sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

⁶⁰ Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 34).

abastecimento de semicondutores. Além disso, a Comissão deve ter competências para, sempre que necessário e proporcionado, obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise, bem como para atuar como central de compras quando mandatada pelos Estados-Membros. A Comissão pode limitar as medidas a determinados setores críticos. Além disso, o Comité Europeu dos Semicondutores pode, *com base em elementos de prova claros e após consulta aprofundada de representantes da indústria de semicondutores e, se necessário, de parceiros internacionais, formular recomendações sobre* a necessidade de introduzir um regime de controlo das exportações nos termos do Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰. O Comité Europeu dos Semicondutores pode também estudar e prestar aconselhamento sobre outras medidas adequadas e eficazes. A utilização de todas estas medidas de emergência deve ser proporcionada e limitada ao necessário para fazer face às perturbações significativas em causa, contanto que tal seja do interesse da União. A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas tomadas e das razões subjacentes. A Comissão pode, após consulta do Conselho, emitir orientações adicionais sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

⁶⁰ Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 34).

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) Vários setores são essenciais para o bom funcionamento do mercado interno. Esses setores críticos são enumerados no anexo da proposta da Comissão de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas⁶¹. Para efeitos do presente regulamento, as atividades de defesa e outras atividades relevantes para a segurança pública devem também ser consideradas como setores críticos. ***Certas medidas só podem ser adotadas com o objetivo de garantir o aprovisionamento de setores críticos. A Comissão pode limitar as medidas de emergência a alguns destes setores ou a partes dos mesmos, caso a crise de semicondutores tenha perturbado ou ameace perturbar o seu funcionamento.***

⁶¹ COM(2020) 829. 16.12.2020.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) O objetivo dos pedidos de informações enviados, durante um estado de crise, a empresas estabelecidas na União e integradas na cadeia de abastecimento de semicondutores é permitir realizar uma avaliação aprofundada da crise de semicondutores, a fim de identificar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou a nível nacional. Essas informações podem incluir

Alteração

(46) Vários setores são essenciais para o bom funcionamento do mercado interno. Esses setores críticos são enumerados no anexo da proposta da Comissão de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas⁶¹. Para efeitos do presente regulamento, as atividades de defesa e outras atividades relevantes para a segurança pública devem ***poder*** também ser consideradas como setores críticos. ***Por setor crítico deve entender-se qualquer setor ou subsetor essencial para a manutenção de funções vitais da sociedade, nomeadamente a saúde pública, a segurança pública e a segurança e defesa. A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores, deve definir melhor quais os setores críticos no contexto do presente regulamento.***

⁶¹ COM(2020) 829. 16.12.2020.

Alteração

(47) O objetivo dos pedidos de informações enviados, durante um estado de crise, a empresas estabelecidas na União e integradas na cadeia de abastecimento de semicondutores é permitir realizar uma avaliação aprofundada da crise de semicondutores, a fim de identificar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou a nível nacional. Essas informações podem incluir

a capacidade potencial de produção, a capacidade atual de produção e as principais perturbações e estrangulamentos atuais. Estes aspetos podem incluir as existências reais, típicas e atuais, de produtos relevantes em estado de crise nas suas instalações de produção situadas na União e nas instalações de países terceiros que explora, que contrata ou às quais adquire produtos; o prazo de entrega médio real, típico e atual, para os produtos mais comuns; a produção prevista para os três meses seguintes em cada instalação de produção na União; razões que impeçam o preenchimento da capacidade de produção; ou outros dados disponíveis que sejam necessários para avaliar a natureza da crise de semicondutores ou identificar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível nacional ou da União. Os pedidos devem ser proporcionados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como estabelecer prazos adequados para a prestação das informações solicitadas. As empresas devem ser obrigadas a satisfazer o pedido e podem ser objeto de sanções em caso de incumprimento ou de prestação de informações incorretas. As informações obtidas devem estar sujeitas às regras de confidencialidade. Caso uma empresa receba um pedido de informações relacionado com as suas atividades no domínio dos semicondutores enviado por um país terceiro, deve informar a Comissão desse facto, ***para que esta possa determinar se se justifica apresentar um pedido de informações similar.***

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) A fim de assegurar que os setores críticos possam continuar ativos em tempo

a capacidade potencial de produção, a capacidade atual de produção e as principais perturbações e estrangulamentos atuais. Estes aspetos podem incluir as existências reais, típicas e atuais, de produtos relevantes em estado de crise nas suas instalações de produção situadas na União e nas instalações de países terceiros que explora, que contrata ou às quais adquire produtos; o prazo de entrega médio real, típico e atual, para os produtos mais comuns; a produção prevista para os três meses seguintes em cada instalação de produção na União; razões que impeçam o preenchimento da capacidade de produção; ou outros dados disponíveis que sejam necessários para avaliar a natureza da crise de semicondutores ou identificar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível nacional ou da União. Os pedidos devem ser proporcionados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como estabelecer prazos adequados para a prestação das informações solicitadas. As empresas devem ser obrigadas a satisfazer o pedido e podem ser objeto de sanções em caso de incumprimento ou de prestação de informações incorretas. As informações obtidas devem estar sujeitas às regras de confidencialidade. Caso uma empresa receba um pedido de informações relacionado com as suas atividades no domínio dos semicondutores enviado por um país terceiro, deve informar a Comissão desse facto.

Alteração

(48) A fim de assegurar que os setores críticos possam continuar ativos em tempo

de crise, e quando necessário e proporcionado para esse efeito, a Comissão pode obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise. Esta obrigação pode também ser alargada às instalações de fabrico de semicondutores que tenham aceitado essa possibilidade para beneficiarem de apoio público. As decisões sobre encomendas prioritárias devem ser tomadas em conformidade com todas as obrigações jurídicas da União aplicáveis, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. A obrigação relacionada com uma encomenda prioritária deve prevalecer sobre qualquer obrigação de desempenho ao abrigo do direito público ou privado, tendo simultaneamente em conta os objetivos legítimos das empresas e os custos e esforços associados a qualquer alteração na sequência de produção. As empresas podem ser objeto de sanções se não cumprirem a obrigação relativa às encomendas prioritárias.

de crise, e quando necessário e proporcionado para esse efeito, a Comissão pode obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise. Esta obrigação pode também ser alargada às instalações de fabrico de semicondutores que tenham aceitado essa possibilidade para beneficiarem de apoio público. As decisões sobre encomendas prioritárias devem ser tomadas em conformidade com todas as obrigações jurídicas da União aplicáveis, ***em concertação com o Comité Europeu dos Semicondutores e na sequência de um relatório de avaliação de crises***, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. A obrigação relacionada com uma encomenda prioritária deve prevalecer sobre qualquer obrigação de desempenho ao abrigo do direito público ou privado, tendo simultaneamente em conta os objetivos legítimos das empresas e os custos e esforços associados a qualquer alteração na sequência de produção. As empresas podem ser objeto de sanções se não cumprirem a obrigação relativa às encomendas prioritárias.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) ***A empresa em causa deve ser obrigada a aceitar e*** dar prioridade a uma encomenda classificada como prioritária. Em casos ***excepcionais e*** devidamente justificados, a empresa pode solicitar à Comissão que reveja a obrigação imposta. Tal aplica-se nos casos em que a instalação não está em condições de satisfazer a encomenda, mesmo que lhe atribua a prioridade exigida, devido a insuficiente

Alteração

(49) ***A Comissão deve ter competências para decidir obrigar uma empresa a*** dar prioridade a uma encomenda classificada como prioritária. Em casos devidamente justificados, a empresa pode solicitar à Comissão que reveja a obrigação imposta. Tal aplica-se nos casos em que a instalação não esteja em condições de satisfazer a encomenda, mesmo que lhe atribua a prioridade exigida, devido a insuficiente

capacidade potencial ou atual de produção, **ou** nos casos em que tal representaria um encargo económico excessivo e acarretaria dificuldades especiais para a instalação.

capacidade potencial ou atual de produção, nos casos em que tal representaria um encargo económico excessivo e acarretaria dificuldades especiais para a instalação, ***seria tecnicamente inviável, não poderia ser executado de uma forma célere ou teria um impacto negativo na cadeia de abastecimento geral de semicondutores.***

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) Na circunstância excepcional de uma empresa que opera na União e integra a cadeia de abastecimento de semicondutores receber um pedido de encomenda prioritária por parte de um país terceiro, deve informar a Comissão desse pedido, ***para que esta possa determinar se se justifica aprovar igualmente uma obrigação relativa a uma encomenda prioritária, se houver um impacto significativo na segurança do aprovisionamento de setores críticos e os demais requisitos de necessidade, proporcionalidade e legalidade se mostrarem*** satisfeitos nas circunstâncias do caso.

Alteração

(50) Na circunstância excepcional de uma empresa que opera na União e integra a cadeia de abastecimento de semicondutores receber um pedido de encomenda prioritária por parte de um país terceiro, deve informar a Comissão desse pedido. ***Tal pode levar a Comissão a determinar se existe um impacto significativo na segurança do aprovisionamento de setores críticos e se os demais requisitos de necessidade, proporcionalidade e legalidade se mostraram*** satisfeitos nas circunstâncias do caso.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 51

Texto da Comissão

(51) Tendo em conta a importância de garantir a segurança do aprovisionamento de setores críticos que desempenham funções sociais vitais, o cumprimento da obrigação de executar uma encomenda prioritária deve isentar da responsabilidade por danos a terceiros devido a qualquer incumprimento de obrigações contratuais

Alteração

(51) Tendo em conta a importância de garantir a segurança do aprovisionamento de setores críticos que desempenham funções sociais vitais, o cumprimento da obrigação de executar uma encomenda prioritária deve isentar da responsabilidade por danos a terceiros devido a qualquer incumprimento de obrigações contratuais

que possa resultar das necessárias alterações temporárias dos processos operacionais do fabricante em causa, limitando-se esta isenção aos incumprimentos de obrigações contratuais necessários para dar execução à prioridade imposta. As empresas **potencialmente** abrangidas por uma encomenda prioritária devem prever esta possibilidade nas condições dos seus contratos comerciais. Sem prejuízo da aplicabilidade de outras disposições, a responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, tal como prevista na Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985⁶², não é afetada por esta isenção de responsabilidade.

⁶² Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (85/374/EEC) (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

que possa resultar das necessárias alterações temporárias dos processos operacionais do fabricante em causa, limitando-se esta isenção aos incumprimentos de obrigações contratuais necessários para dar execução à prioridade imposta. As empresas abrangidas por **um eventual pedido de execução de** uma encomenda prioritária devem prever esta possibilidade nas condições dos seus contratos comerciais. Sem prejuízo da aplicabilidade de outras disposições, a responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, tal como prevista na Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985⁶², não é afetada por esta isenção de responsabilidade.

⁶² Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (85/374/EEC) (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) Quando o estado de crise é ativado, **dois ou mais Estados-Membros podem** mandar a Comissão para agregar a procura e agir em seu nome no respeitante à adjudicação de contratos no interesse público, em conformidade com as regras e os procedimentos da União em vigor, tirando partido do seu poder de compra. O mandato **pode** autorizar a Comissão a celebrar acordos relativos à aquisição de produtos relevantes em estado de crise para determinados setores críticos. A Comissão deve avaliar, para cada pedido, a utilidade,

Alteração

(53) Quando o estado de crise é ativado, **a União deve poder** mandar a Comissão para agregar a procura e agir em seu nome no respeitante à adjudicação de contratos no interesse público, em conformidade com as regras e os procedimentos da União em vigor, tirando partido do seu poder de compra. O mandato **deve poder** autorizar a Comissão a celebrar acordos relativos à aquisição de produtos relevantes em estado de crise para determinados setores críticos **identificados no âmbito do ato de execução que desencadeou a ativação do**

a necessidade e a proporcionalidade, em consulta com o Comité. Caso tencione não dar seguimento ao pedido, deve informar desse facto os Estados-Membros *em causa* e o Comité, indicando as suas razões. Além disso, os Estados-Membros *participantes* devem ter o direito de nomear representantes para prestar orientação e aconselhamento durante os procedimentos de adjudicação de contratos e na negociação dos acordos de compra. *A implantação e a utilização dos produtos adquiridos devem continuar a ser da responsabilidade dos Estados-Membros participantes.*

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 54

Texto da Comissão

(54) Durante uma crise de escassez de semicondutores, poderá ser necessário que a União pondere a adoção de medidas de proteção. O Comité Europeu dos Semicondutores pode expressar as suas opiniões para informar a avaliação da situação do mercado que a Comissão realizará para determinar se a mesma representa uma penúria significativa de produtos essenciais na aceção do Regulamento (UE) 2015/479.

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) É necessário criar um Comité Europeu dos Semicondutores que facilite a aplicação simples, eficaz e harmoniosa do presente regulamento, bem como a cooperação e o intercâmbio de informações. O Comité Europeu dos Semicondutores deve prestar

estado de crise. A Comissão deve avaliar, para cada pedido, a utilidade, a necessidade e a proporcionalidade, *bem como a pertinência e a importância para a União,* em consulta com o Comité. Caso tencione não dar seguimento ao pedido, deve informar desse facto os Estados-Membros e o Comité, indicando as suas razões. Além disso, os Estados-Membros devem ter o direito de nomear representantes para prestar orientação e aconselhamento durante os procedimentos de adjudicação de contratos e na negociação dos acordos de compra.

Alteração

(54) Durante uma crise de escassez de semicondutores, poderá ser necessário *e proporcionado* que a União pondere a adoção de medidas de proteção. O Comité Europeu dos Semicondutores pode expressar as suas opiniões para informar a avaliação da situação do mercado que a Comissão realizará para determinar se a mesma representa uma penúria significativa de produtos essenciais na aceção do Regulamento (UE) 2015/479.

Alteração

(55) É necessário criar um Comité Europeu dos Semicondutores que facilite a aplicação simples, eficaz e harmoniosa do presente regulamento, bem como a cooperação e o intercâmbio de informações. O Comité Europeu dos Semicondutores deve prestar

aconselhamento e assistência à Comissão em questões específicas. **Tal inclui** aconselhar o conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados sobre a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus; Possibilita o intercâmbio de informações sobre o funcionamento das unidades de produção integrada e das litográficas independentes na UE; debater e preparar a identificação de setores e tecnologias específicas com potencial impacto social elevado e respetiva importância em termos de segurança, que careçam de certificação para produtos de confiança, e abordar o acompanhamento coordenado e a resposta a crises. Além disso, o Comité Europeu dos Semicondutores deve assegurar a aplicação coerente do presente regulamento, facilitar a cooperação entre Estados-Membros e possibilitar o intercâmbio de informações sobre questões relativas ao presente regulamento. O Comité Europeu dos Semicondutores deve apoiar a Comissão na cooperação internacional, em consonância com as obrigações internacionais, incluindo na recolha de informações e na avaliação de crises. O Comité Europeu dos Semicondutores deve ainda coordenar, cooperar e trocar informações com outras estruturas da União de resposta a crises e de preparação para crises, a fim de assegurar uma abordagem coerente e coordenada da União no que diz respeito às medidas de resposta a crises e de preparação para crises de semicondutores.

aconselhamento e assistência à Comissão em questões específicas **e proporcionar um fórum para que os Estados-Membros e as partes interessadas do setor de toda a União coordenem e cooperem no acompanhamento e desenvolvimento do ecossistema dos semicondutores da União.** **O Comité Europeu dos Semicondutores deve** aconselhar o conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados sobre a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus; Possibilita o intercâmbio de informações sobre o funcionamento das unidades de produção integrada e das litográficas independentes na UE; debater e preparar a identificação de setores e tecnologias específicas com potencial impacto social elevado e respetiva importância em termos de segurança, que careçam de certificação para produtos de confiança, e abordar o acompanhamento coordenado e a resposta a crises. Além disso, o Comité Europeu dos Semicondutores deve assegurar a aplicação coerente do presente regulamento, facilitar a cooperação entre Estados-Membros e possibilitar o intercâmbio de informações sobre questões relativas ao presente regulamento. O Comité Europeu dos Semicondutores deve apoiar a Comissão na cooperação internacional, em consonância com as obrigações internacionais, incluindo na recolha de informações, **no diálogo** e na avaliação de crises. O Comité Europeu dos Semicondutores deve ainda coordenar, cooperar e trocar informações com outras estruturas da União de resposta a crises e de preparação para crises, a fim de assegurar uma abordagem coerente e coordenada da União no que diz respeito às medidas de resposta a crises e de preparação para crises de semicondutores.

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 56

Texto da Comissão

(56) O Comité Europeu dos Semicondutores deve ser presidido por um representante da Comissão. O ponto único de contacto de cada Estado-Membro deve designar, pelo menos, um representante de alto nível para o Comité Europeu dos Semicondutores. ***Pode*** igualmente nomear diferentes representantes para as diferentes funções do Comité Europeu dos Semicondutores, por exemplo em função do capítulo do presente regulamento que seja debatido nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão pode criar subgrupos e deve ter o direito de estabelecer modalidades de trabalho desses subgrupos, convidando peritos ***a participarem pontualmente nas reuniões ou convidando organizações que representem os interesses da indústria de semicondutores da União, como a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores, na qualidade de observadores.***

Alteração 48

**Proposta de regulamento
Considerando 59**

Texto da Comissão

(59) Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes nacionais e da União, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento devem respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções. A Comissão e as autoridades nacionais competentes, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os dirigentes da função pública e outros funcionários

Alteração

(56) O Comité Europeu dos Semicondutores deve ser presidido por um representante da Comissão. O ponto único de contacto de cada Estado-Membro deve designar, pelo menos, um representante de alto nível para o Comité Europeu dos Semicondutores. ***O Comité deve incluir representantes da indústria de semicondutores, como a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores, sem direito de voto. Os Estados-Membros podem*** igualmente nomear diferentes representantes para as diferentes funções do Comité Europeu dos Semicondutores, por exemplo em função do capítulo do presente regulamento que seja debatido nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão pode criar subgrupos e deve ter o direito de estabelecer modalidades de trabalho desses subgrupos, convidando peritos, ***partes interessadas do setor ou representantes de países terceiros a participarem pontualmente nas reuniões.***

Alteração

(59) Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes nacionais e da União, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento devem respeitar ***rigorosamente*** a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções. A Comissão e as autoridades nacionais competentes, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os dirigentes da função pública e outros funcionários

públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, não *podem* divulgar as informações obtidas ou trocadas ao abrigo do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo dever de sigilo profissional. O mesmo se aplica ao Comité Europeu dos Semicondutores e ao Comité dos Semicondutores criados pelo presente regulamento. Quando adequado, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução para especificar as modalidades práticas do tratamento de informações confidenciais no contexto da recolha de informações.

públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, não *devem* divulgar as informações obtidas ou trocadas ao abrigo do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo dever de sigilo profissional. O mesmo se aplica ao Comité Europeu dos Semicondutores e ao Comité dos Semicondutores criados pelo presente regulamento. Quando adequado, a Comissão deve estar habilitada a adotar atos de execução para especificar as modalidades práticas do tratamento de informações confidenciais no contexto da recolha de informações. ***Qualquer violação desta confidencialidade deve resultar numa investigação completa por parte da Comissão e, se e quando necessário, a Comissão deve rever as disposições práticas e as orientações para o tratamento de informações confidenciais.***

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Definição de critérios para reconhecer e apoiar unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE pioneiras que promovam a segurança do aprovisionamento de semicondutores na União;

Alteração

b) Definição de critérios para reconhecer e apoiar unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE pioneiras que promovam a segurança do aprovisionamento de semicondutores ***e apoiem o desenvolvimento de novas tecnologias dos semicondutores*** na União;

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Unidade de produção pioneira», uma instalação industrial ***capaz de fabricar*** semicondutores, incluindo as fases de fabrico inicial ou final, ou ambas, de um tipo que não esteja já materialmente

Alteração

(10) «Unidade de produção pioneira», uma instalação industrial ***no ecossistema de fabrico de*** semicondutores, incluindo as fases de fabrico inicial ou final, ou ambas, ***que proporciona inovação no que diz***

presente ou previsto para construção na União, *por exemplo no atinente à dimensão de processo, ao material de substrato (como o carboneto de silício e o nitreto de gálio), ou a outra* inovação de produto que *possa proporcionar melhorias em termos de desempenho, inovação de processos ou desempenho energético e ambiental;*

respeito ao processo de fabrico ou ao produto acabado, de um tipo que não esteja já materialmente presente ou previsto para construção na União, *e que prevê projetos altamente ambiciosos e inovadores, destinados a desenvolver tecnologias e processos que vão além da tecnologia atual ou que permitirão melhorias importantes em termos de desempenho, produtos, ou* inovação de processos que *possam, por exemplo, assegurar uma melhoria substancial do consumo de energia, da capacidade computacional, da segurança e do impacto ambiental, contribuindo simultaneamente para um objetivo comum, apoiando uma cadeia de valor estratégica e garantindo a segurança do aprovisionamento para o futuro da indústria de semicondutores da União.*

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 13

Texto da Comissão

(13) «Fabrico final», *o encapsulamento*, a montagem e a testagem de cada *circuito integrado*;

Alteração

(13) «Fabrico final», *a soldadura*, a montagem e *o encapsulamento, assim como* a testagem *funcional e de qualidade* de cada *componente resultante do fabrico do produto semiconductor*;

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Setor crítico», qualquer setor *referido no anexo da proposta da Comissão de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas, do setor da defesa e de outras atividades relevantes*

Alteração

(16) «Setor crítico», qualquer setor *ou subsector fundamental para a manutenção das funções vitais da sociedade, em particular nos domínios da saúde pública, da segurança pública e da segurança e*

para a segurança pública;

defesa;

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) «Crise de semicondutores», a existência de uma perturbação grave e extraordinária na cadeia de abastecimento de semicondutores, suscetível de provocar uma escassez significativa de semicondutores, de insumos intermédios ou de matérias-primas e de materiais transformados, o que impediria o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais na cadeia de abastecimento de semicondutores, na medida em que teria um efeito grave, extraordinário e prejudicial no funcionamento dos setores críticos e da sociedade.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) «Produto relevante em estado de crise», os ***semicondutores, os produtos intermédios e as matérias-primas necessárias para produzir semicondutores ou produtos intermédios, afetados pela crise de semicondutores ou de importância estratégica para responder à crise de semicondutores ou aos efeitos económicos desta;***

(17) «Produto relevante em estado de crise», os produtos e ***serviços na cadeia de abastecimento de semicondutores que estão em consonância com a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas;***

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O objetivo geral da Iniciativa consiste em apoiar a inovação e a criação de capacidade tecnológica em larga escala em toda a União **para** permitir o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores e quânticas de ponta e da próxima geração **que reforçarão** as **capacidade** de conceção avançada, integração de sistemas e produção de circuitos integrados da União, **bem como** contribuir para a concretização da dupla transição digital e ecológica.

Alteração

1. O objetivo geral da Iniciativa consiste em apoiar a inovação e a criação de capacidade tecnológica em larga escala em toda a União **e** permitir o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores e quânticas de ponta e da próxima geração, **bem como o desenvolvimento e a inovação de tecnologias estabelecidas. Esta Iniciativa deve reforçar** as **capacidades** de conceção avançada, integração de sistemas e produção de circuitos integrados da União, **a fim de garantir a segurança do aprovisionamento e contribuir para uma economia próspera. A Iniciativa visa igualmente** contribuir para a concretização da dupla transição digital e ecológica, **em particular reduzindo o impacto ambiental da próxima geração de circuitos integrados e contribuindo para a economia circular, bem como promovendo conceções seguras e resilientes e, se adequado e pertinente, estando em condições de lutar contra as ameaças à cibersegurança.**

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Apoio à inovação em grande escala por via do acesso a linhas-piloto novas ou existentes para experimentação, testagem e validação de novos conceitos que integrem funcionalidades-chave, como novos materiais e arquiteturas para eletrónica de potência que promovam a energia sustentável e a eletromobilidade, um menor

Alteração

(2) Apoio à inovação em grande escala por via do acesso a linhas-piloto novas ou existentes para experimentação, testagem e validação de novos conceitos **e de conceitos existentes em evolução** que integrem funcionalidades-chave, como novos materiais e arquiteturas para eletrónica de potência que promovam a

consumo de energia, a segurança, níveis mais elevados de desempenho computacional, ou integrem tecnologias inovadoras, como circuitos integrados neuromórficos e de inteligência artificial incorporada, fotónica integrada, grafeno e outras tecnologias baseadas em materiais 2D;

energia sustentável e a eletromobilidade, um menor consumo de energia, a segurança, níveis mais elevados de desempenho computacional, ou integrem tecnologias inovadoras, como circuitos integrados neuromórficos e de inteligência artificial incorporada, fotónica integrada, grafeno e outras tecnologias baseadas em materiais 2D;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea b) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Prestação de apoio às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE por via **do** acesso prioritário às novas linhas-piloto;

Alteração

(3) Prestação de apoio às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE por via **da possibilidade de** acesso prioritário às novas linhas-piloto;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

d) Criar uma rede de centros de competência em toda a União, a fim de:

Alteração

d) Criar uma rede de centros de competência em toda a União, **mediante a criação de novas instalações ou a melhoria das já existentes**, a fim de:

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 2 – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) Dar resposta à escassez de competências, atraindo e mobilizando novos talentos e apoiando a emergência de

Alteração

(2) Dar resposta à escassez de competências, atraindo e mobilizando novos talentos e apoiando a emergência de

uma mão de obra devidamente qualificada para reforçar o setor dos semicondutores, nomeadamente por via da requalificação e da melhoria das competências dos trabalhadores;

uma mão de obra devidamente qualificada para reforçar o setor dos semicondutores, nomeadamente por via da requalificação e da melhoria das competências dos trabalhadores, ***bem como da concessão de incentivos, a fim de ultrapassarem as dificuldades relativas à aquisição e retenção de talentos;***

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – ponto 1

Texto da Comissão

(1) Reforçar o efeito de alavanca da despesa do orçamento da União e alcançar um efeito multiplicador mais elevado em termos de atração de financiamento proveniente do setor privado;

Alteração

(1) Reforçar o efeito de alavanca da despesa do orçamento da União e alcançar um efeito multiplicador mais elevado em termos de atração de financiamento proveniente do setor privado; ***neste contexto, devem ser fornecidas orientações claras e pontos de acesso, a fim de prestar assistência às empresas em fase de arranque e às PME no acesso a fundos públicos e privados;***

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea e) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Acelerar ***o*** investimento no domínio das tecnologias de fabrico de semicondutores e da conceção de circuitos integrados e mobilizar financiamento dos setores público e privado, aumentando simultaneamente a segurança do aprovisionamento de toda a cadeia de valor dos semicondutores.

Alteração

(3) Acelerar ***e melhorar o acesso ao*** investimento no domínio das tecnologias de fabrico de semicondutores e da conceção de circuitos integrados e mobilizar financiamento dos setores público e privado, aumentando simultaneamente a segurança do aprovisionamento de toda a cadeia de valor dos semicondutores.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Capacidades tecnológicas e de engenharia avançadas para circuitos integrados quânticos;

Alteração

c) Capacidades tecnológicas e de engenharia avançadas para ***semicondutores de vanguarda, por exemplo, os*** circuitos integrados quânticos;

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão

d) A viabilidade financeira adequada correspondente ao montante de fundos da União que lhe competirá gerir, demonstrada, quando necessário, por meio de garantias, de preferência prestadas por uma entidade pública;

Alteração

d) A viabilidade financeira ***e técnica*** adequada correspondente ao montante de fundos da União que lhe competirá gerir, demonstrada, quando necessário, por meio de garantias, de preferência prestadas por uma entidade pública;

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

f) A capacidade ***adequada*** do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados para assegurar a cobertura das necessidades da indústria.

Alteração

f) A capacidade do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados para assegurar a cobertura das necessidades da indústria.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) A prestação da devida atenção à necessidade de facilitar os contributos e a participação das PME.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 8

Texto da Comissão

8. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados goza de **autonomia** substancial para definir a sua composição, a sua governação, o seu financiamento e o seu orçamento, bem como as modalidades de mobilização das contribuições financeiras dos membros, e ainda os direitos de voto e métodos de trabalho. No entanto, a organização, a composição e os métodos de trabalho do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados, incluindo quaisquer alterações dos estatutos, devem ser conformes e contribuir para as finalidades e os objetivos do presente regulamento e da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus, devendo ser notificados à Comissão.

Alteração

8. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados goza de **autoridade** substancial para definir a sua composição, a sua governação, o seu financiamento e o seu orçamento, bem como as modalidades de mobilização das contribuições financeiras dos membros, e ainda os direitos de voto e métodos de trabalho. No entanto, a organização, a composição e os métodos de trabalho do Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados, incluindo quaisquer alterações dos estatutos, devem ser conformes e contribuir para as finalidades e os objetivos do presente regulamento e da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus, devendo ser notificados à Comissão.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 9

Texto da Comissão

9. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados elabora um relatório anual de atividades que inclui uma descrição técnica das suas atividades e um relatório financeiro. O relatório anual de atividades é apresentado à Comissão e disponibilizado ao público. A Comissão pode formular recomendações sobre as questões abrangidas pelo relatório anual de

Alteração

9. O Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados elabora um relatório anual de atividades que inclui uma descrição técnica das suas atividades e um relatório financeiro. O relatório anual de atividades é apresentado à Comissão e disponibilizado ao público. A Comissão pode formular recomendações sobre as questões abrangidas pelo relatório anual de

atividades.

atividades. *A Comissão disponibiliza esse relatório ao Parlamento Europeu.*

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da execução de ações no âmbito da componente da Iniciativa referida no artigo 5.º, alínea d), **pode** ser criada uma rede europeia de centros de competência em semicondutores (a seguir designada por «rede»).

Alteração

1. Para efeitos da execução de ações no âmbito da componente da Iniciativa referida no artigo 5.º, alínea d), **deve** ser criada uma rede europeia de centros de competência em semicondutores (a seguir designada por «rede»).

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Facilitar a transferência de conhecimentos especializados e de saber-fazer entre Estados-Membros e **regiões**, incentivando o intercâmbio de competências, conhecimentos e boas práticas e incentivando programas conjuntos;

Alteração

d) Facilitar a transferência de **experiência, de** conhecimentos especializados e de saber-fazer entre Estados-Membros, **regiões e parceiros internacionais**, incentivando o intercâmbio de competências, conhecimentos e boas práticas e incentivando programas conjuntos; ***A Comissão, em concertação com o Comité Europeu dos Semicondutores e os representantes do setor, emite orientações claras relativas à proteção da propriedade intelectual valiosa e à prevenção do acesso não autorizado a informações comerciais, económicas e de segurança confidenciais e sensíveis, bem como a segredos comerciais;***

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Desenvolver e gerir ações de formação específicas sobre tecnologias de semicondutores para apoiar o desenvolvimento da reserva de talentos na União.

Alteração

e) Desenvolver e gerir ações de formação específicas sobre tecnologias de semicondutores para apoiar o desenvolvimento da reserva de talentos na União, **como previsto no artigo 4.º, alínea d), ponto 2, incluindo programas específicos para apoiar o desenvolvimento das competências da mão de obra existente.**

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem designar centros de competência candidatos por via de um processo aberto e concorrencial, em conformidade com os seus procedimentos nacionais e estruturas administrativas e institucionais. A Comissão define, por meio de atos de execução, o procedimento para a criação de centros de competência, incluindo os critérios de seleção, e outras tarefas e funções dos centros no que diz respeito à execução das ações no âmbito da Iniciativa, bem como os procedimentos para a criação da rede e para adotar decisões sobre a seleção das entidades que compõem a rede. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.

Alteração

3. Os Estados-Membros devem designar centros de competência candidatos por via de um processo aberto e concorrencial, em conformidade com os seus procedimentos nacionais e estruturas administrativas e institucionais. **A Comissão fornece um conjunto claro de orientações quanto aos procedimentos de seleção dos centros de competências.** A Comissão define, por meio de atos de execução, o procedimento para a criação de centros de competência, incluindo os critérios de seleção, e outras tarefas e funções dos centros no que diz respeito à execução das ações no âmbito da Iniciativa, bem como os procedimentos para a criação da rede e para adotar decisões sobre a seleção das entidades que compõem a rede. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A rede goza de **autonomia** substancial para definir a sua organização, a sua composição e os seus métodos de trabalho. No entanto, a organização, a composição e os métodos de trabalho da rede devem estar em conformidade e contribuir para as finalidades e os objetivos do presente regulamento e da Iniciativa.

Alteração

4. A rede goza de **autoridade** substancial para definir a sua organização, a sua composição e os seus métodos de trabalho. No entanto, a organização, a composição e os métodos de trabalho da rede devem estar em conformidade e contribuir para as finalidades e os objetivos do presente regulamento e da Iniciativa.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As unidades de produção integrada são unidades pioneiras de conceção e fabrico de semicondutores, incluindo de fabrico inicial ou final, ou ambos, estabelecidas na União que contribuem para a segurança do aprovisionamento do mercado interno.

Alteração

1. As unidades de produção integrada são unidades pioneiras de conceção e fabrico de semicondutores, incluindo de fabrico inicial ou final, ou ambos, estabelecidas na União que contribuem para a segurança do aprovisionamento do mercado interno **e, onde adequado, a estabilidade e a segurança da cadeia de abastecimento e do mercado mundial de semicondutores.**

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A sua criação e o seu funcionamento têm um claro impacto positivo na **cadeia de valor dos semicondutores da União no que diz respeito à garantia da segurança do aprovisionamento e ao aumento da mão**

Alteração

b) A sua criação e o seu funcionamento têm um claro impacto positivo na **eficácia, eficiência, adaptabilidade e estabilidade do aprovisionamento em toda a cadeia de valor dos semicondutores da União;**

de obra qualificada;

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Garante que não está sujeita à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a capacidade da empresa para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e compromete-se a informar a Comissão sempre que tal obrigação surja;

Alteração

c) Garante que não está sujeita à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a capacidade da empresa para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e compromete-se a informar a Comissão sempre que tal obrigação surja. ***A Comissão deve encetar um diálogo e uma consulta intergovernamentais através das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores, a fim de facilitar a resolução de quaisquer conflitos de interesses, incompatibilidades ou inconsistências nas obrigações contratuais existentes;***

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Compromete-se a investir na próxima geração de circuitos integrados.

Alteração

d) Compromete-se a investir na próxima geração de circuitos integrados *e em projetos altamente ambiciosos, destinados a desenvolver tecnologias e processos que ultrapassem a tecnologia atualmente disponível na UE e que permitirão grandes melhorias em termos de desempenho, segurança e impacto ambiental, em linha com as necessidades e os objetivos da transformação digital e ecológica da União, tendo devidamente em conta as atividades e os projetos de IDI em curso e planeados.*

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Compromete-se a investir no desenvolvimento de talentos e competências.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve emitir orientações destinadas a avaliar o impacto positivo referido no n.º 2, alínea b), em particular no que diz respeito à garantia da segurança do aprovisionamento e ao aumento da mão de obra qualificada, ao potencial de inovação das PME, ao impacto em vários Estados-Membros, incluindo os objetivos de coesão, e à contribuição para a transição ecológica.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos *do investimento na próxima geração de circuitos integrados previsto* no n.º 2, alínea d), a unidade de produção integrada *tem* acesso prioritário às *linhas-piloto* estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º, alínea b). Esse acesso prioritário não prejudica o acesso efetivo às linhas-piloto por parte de outras empresas interessadas.

Alteração

3. Para efeitos *da concretização dos objetivos previstos* no n.º 2, alínea d), *deve ser concedido à* unidade de produção integrada acesso prioritário às *linhas-piloto* estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º, alínea b). Esse acesso prioritário não prejudica o acesso efetivo às linhas-piloto por parte de outras empresas interessadas.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As litográficas independentes na UE são unidades pioneiras de fabrico inicial ou final, ou ambos, de semicondutores estabelecidas na União que disponibilizam capacidade de produção a empresas não coligadas e que, como tal, contribuem para a segurança do aprovisionamento do mercado interno.

Alteração

1. As litográficas independentes na UE são unidades pioneiras de fabrico inicial ou final, ou ambos, de semicondutores estabelecidas na União que disponibilizam capacidade de produção a empresas não coligadas e que, como tal, contribuem para a segurança do aprovisionamento do mercado interno *e, se for caso disso, a segurança da cadeia de abastecimento e mercado mundial de semicondutores.*

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A sua criação e o seu funcionamento têm um claro impacto positivo na cadeia de valor dos semicondutores da União no que diz respeito à garantia da *segurança do*

Alteração

b) A sua criação e o seu funcionamento têm um claro impacto positivo na cadeia de valor dos semicondutores da União no que diz respeito à garantia da *eficiência, da*

aprovisionamento e ao aumento da mão de obra qualificada, tendo em conta, *em especial*, a dimensão da sua oferta de capacidade de fabrico inicial ou final, ou ambos, a empresas não relacionadas com a instalação, se existir uma procura suficiente;

adaptabilidade e da estabilidade do aprovisionamento, tendo em conta a dimensão da sua oferta de capacidade de fabrico inicial ou final, ou ambos, a empresas não relacionadas com a instalação, se existir uma procura suficiente;

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Garante que não está sujeita à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a capacidade da empresa para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e compromete-se a informar a Comissão sempre que tal obrigação surja;

Alteração

c) Garante que não está sujeita à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a capacidade da empresa para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e compromete-se a informar a Comissão sempre que tal obrigação surja. ***A Comissão e o Comité Europeu dos Semicondutores devem encetar um diálogo e uma consulta intergovernamentais através das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores, a fim de facilitar a resolução de quaisquer conflitos de interesses, incompatibilidades ou inconsistências com as obrigações contratuais existentes;***

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Compromete-se a investir na próxima geração de circuitos integrados.

Alteração

d) Compromete-se a investir na próxima geração de circuitos integrados ***e em projetos altamente ambiciosos, destinados a desenvolver tecnologias e processos que ultrapassem a tecnologia atualmente disponível na União e***

permitam grandes melhorias em termos de desempenho, segurança e impacto ambiental, em linha com as necessidades e os objetivos da transformação digital e ecológica da União, tendo devidamente em conta as atividades e os projetos de IDI em curso e planeados.

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Compromete-se a investir no desenvolvimento de talentos e competências.

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve emitir orientações destinadas a avaliar o impacto positivo referido no n.º 2, alínea b), em particular no que diz respeito à garantia da segurança do aprovisionamento e ao aumento da mão de obra qualificada, ao potencial de inovação das PME, ao impacto em vários Estados-Membros, incluindo os objetivos de coesão, e à contribuição para a transição ecológica.

Alteração 86

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que uma litográfica independente na UE disponibilize

3. Sempre que uma litográfica independente na UE disponibilize

capacidade de produção a empresas não relacionadas com o seu próprio operador, deve estabelecer e manter uma separação funcional *adequada e* efetiva entre os processos de conceção e de fabrico, a fim de assegurar a proteção das informações obtidas em cada fase.

capacidade de produção a empresas não relacionadas com o seu próprio operador, deve estabelecer e manter uma separação funcional efetiva entre os processos de conceção e de fabrico, a fim de assegurar a proteção das informações obtidas em cada fase.

Alteração 87

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Para efeitos *de investimento na próxima geração de circuitos integrados em conformidade com o n.º 2, alínea d), a litográfica independente na UE tem* acesso prioritário às linhas-piloto estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º, alínea b). Esse acesso prioritário não prejudica o acesso efetivo às linhas-piloto por parte de outras empresas interessadas.

Alteração

4. Para efeitos *da concretização dos objetivos previstos no n.º 2, alínea d), deve ser concedido à unidade de produção integrada* acesso prioritário às linhas-piloto estabelecidas em conformidade com o artigo 5.º, alínea b). Esse acesso prioritário não prejudica o acesso efetivo às linhas-piloto por parte de outras empresas interessadas.

Alteração 88

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

b) Apresentação de um plano de negócios que avalie a viabilidade financeira do projeto, incluindo informações sobre qualquer apoio público previsto;

Alteração

b) Apresentação de um plano de negócios que avalie a viabilidade financeira *e técnica* do projeto, incluindo informações sobre qualquer apoio público previsto. *Todos os dados e documentos apresentados no âmbito desta candidatura devem ser cuidadosamente protegidos de acordo com o presente regulamento e regras que reflitam as informações comerciais, económicas e de segurança sensíveis nela contidas.*

Alteração 89

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve fornecer orientações claras sobre as informações necessárias e o seu formato relevante, a fim de assegurar a uniformidade dos pedidos e da avaliação.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão trata o pedido e adota a sua decisão *em tempo útil* e notifica desse facto o candidato.

A Comissão trata o pedido e adota a sua decisão *num prazo determinado* e notifica desse facto o candidato.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão acompanha as atividades das unidades de produção integrada e das litográficas independentes na UE. Se a Comissão considerar que uma instalação deixou de preencher os critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, ou no artigo 11.º, n.º 2, consoante o caso, notifica essa constatação ao Comité Europeu dos Semicondutores. *Após* consulta *do* Comité Europeu dos Semicondutores *e audição dos responsáveis pela instalação*, a Comissão pode revogar a decisão que concede a uma unidade de produção o estatuto de unidade de produção integrada

3. A Comissão acompanha *regularmente* as atividades das unidades de produção integrada e das litográficas independentes na UE. Se a Comissão considerar que uma instalação deixou de preencher os critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, ou no artigo 11.º, n.º 2, consoante o caso, notifica essa constatação ao Comité Europeu dos Semicondutores. *A Comissão procede a uma alteração da avaliação das circunstâncias em consulta com o* Comité Europeu dos Semicondutores *após consultar a instalação. Dependendo do resultado da avaliação*, a Comissão pode revogar a

ou de litográfica independente na UE.

decisão que concede a uma unidade de produção o estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE. *A instalação deve ser notificada o mais rapidamente possível de que essa decisão está a ser ponderada.*

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, revogar uma decisão que reconheça o estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE se o reconhecimento se tiver baseado numa candidatura que contivesse informações incorretas.

Alteração

4. A Comissão pode, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, revogar uma decisão que reconheça o estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE se o reconhecimento se tiver baseado numa candidatura que contivesse informações incorretas *intencionais ou reveladoras de má-fé, o que afeta fundamentalmente a premissa de cumprir a elegibilidade para aceder ao seu estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE, e na qual a instalação não tenha conseguido corrigir a situação ou não seja capaz de a corrigir.*

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. As empresas devem ter o direito de recorrer da decisão de retirada do estatuto dentro de um determinado prazo, estabelecido pelo Comité Europeu dos Semicondutores e pela Comissão. Caso uma decisão seja objeto de recurso por parte de uma empresa, a avaliação inicial e quaisquer conclusões adicionais serão examinadas. Se a decisão de retirada do estatuto for contestada no Comité

Europeu dos Semicondutores, o Comité deve proceder a uma votação a fim de confirmar a decisão final e prosseguir com a revogação do atual estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE. Caso a decisão seja confirmada, deve ser acordado e aprovado o fim gerido e faseado da relação.

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Considera-se que as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE contribuem para a segurança do aprovisionamento de semicondutores na União e, por conseguinte, são do interesse público.

Alteração

1. Considera-se que as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE contribuem para a segurança, ***a eficiência, a adaptabilidade e a estabilidade*** do aprovisionamento de semicondutores na União e, por conseguinte, são do interesse público.

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para alcançar a segurança do aprovisionamento na União, os Estados-Membros podem, sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado, aplicar regimes de apoio e prestar apoio administrativo às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE, em conformidade com o artigo 14.º.

Alteração

2. Para alcançar a segurança, ***a eficiência, a adaptabilidade e a estabilidade*** do aprovisionamento na União, os Estados-Membros podem, sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado, aplicar regimes de apoio e prestar apoio administrativo às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE, em conformidade com o artigo 14.º. ***Os regimes de apoio devem ser utilizados para colmatar eventuais lacunas de financiamento no ecossistema de semicondutores e devem ser necessários, adequados e proporcionados. Não devem discriminar, distorcer indevidamente a***

concorrência, duplicar ou excluir investimentos privados e devem procurar beneficiar toda a economia da União.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Comissão deve emitir orientações claras e transparentes sobre a avaliação das lacunas de financiamento, nomeadamente sobre as informações necessárias para garantir uma avaliação uniforme e factual dos pedidos pelas autoridades nacionais competentes.*

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *Deve ser dada a devida atenção ao cumprimento do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, em especial no que diz respeito às atividades das empresas que tenham recebido apoio público.*

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos administrativos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento de unidades de produção integrada e de litográficas independentes na UE sejam tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, as autoridades nacionais em causa devem

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos administrativos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento de unidades de produção integrada e de litográficas independentes na UE sejam tratados de forma eficiente, **transparente** e atempada. Para o efeito, as autoridades nacionais em

assegurar que esses pedidos sejam objeto do tratamento mais célere possível do ponto de vista jurídico.

causa devem assegurar que esses pedidos sejam objeto do tratamento mais célere possível do ponto de vista jurídico *e fornecer às entidades informações relativas ao apoio financeiro à sua proposta, no prazo de seis meses após a apresentação do pedido, a fim de lhes permitir realizar avaliações adequadas de risco e de investimento.*

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Através do Comité Europeu dos Semicondutores e em cooperação com a Comissão, os Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio de boas práticas e procurar disponibilizar normas mínimas às autoridades públicas a nível nacional, a fim de encorajar processos de licenciamento mais rápidos e reduzir a fragmentação e as disparidades nas normas e velocidade dos processos de licenciamento em toda a União.*

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *A segurança do aprovisionamento de semicondutores pode ser considerada uma razão imperativa de reconhecido interesse público* na aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e *de superior interesse público na aceção* do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento das unidades de produção integradas e das litográficas independentes

3. *Deve ser dada total consideração ao planeamento, à construção e ao funcionamento das unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE e à necessidade de preterir a* aceção do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento das unidades de produção integradas e das litográficas

na UE podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.

independentes na UE podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições. ***As disposições do presente regulamento não prejudicam a concretização dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu e devem cumprir os objetivos de uma transição digital e ecológica sustentável.***

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo -1

Texto da Comissão

Alteração

Para assegurar um ecossistema dos semicondutores seguro, eficiente, adaptável e estável em toda a União, o acompanhamento da cadeia de abastecimento deve ser um objetivo fundamental do presente regulamento e do papel do Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem efetuar um acompanhamento regular da cadeia de valor dos semicondutores. Devem, nomeadamente:

A Comissão, assistida pelas autoridades nacionais competentes e os representantes da indústria, deve acompanhar a cadeia de valor dos semicondutores e providenciar conclusões relevantes ao Comité Europeu dos Semicondutores sob a forma de atualizações regulares. A frequência dessas atualizações deve ser revista durante situações de crise. Devem, nomeadamente:

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 16.º;

Alteração

a) Acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 16.º; ***esses indicadores devem ser estabelecidos em parceria com o Comité Europeu dos Semicondutores e as partes interessadas do setor de todo o ecossistema dos semicondutores. Caso se registe uma evolução significativa do mercado e da situação geopolítica, esses indicadores devem ser atualizados.***

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem apresentar as constatações de relevo ao Comité Europeu dos Semicondutores, sob a forma de atualizações regulares.

Alteração

A Comissão deve apresentar as constatações de relevo ao Comité Europeu dos Semicondutores, sob a forma de atualizações regulares.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***Os*** Estados-Membros devem convidar os principais utilizadores de semicondutores e outras partes interessadas a fornecerem informações sobre flutuações significativas na procura e perturbações conhecidas das suas cadeias de abastecimento. ***Para facilitar o intercâmbio de informações, os Estados-Membros devem criar um mecanismo e uma estrutura administrativa para***

Alteração

2. ***A Comissão e os*** Estados-Membros, ***através das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores,*** devem convidar os principais utilizadores de semicondutores e outras partes interessadas a fornecerem informações sobre flutuações significativas na procura e perturbações conhecidas das suas cadeias de abastecimento. ***Além disso, a Comissão e os Estados-Membros, em cooperação***

divulgar essas atualizações.

com as partes interessadas do setor, incluindo países terceiros e parceiros internacionais, devem procurar incentivar as indústrias de clientes finais a comunicar a escassez de semicondutores e eventuais perturbações no aprovisionamento de produtos.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para facilitar o intercâmbio de informações, a Comissão deve estabelecer um ponto único de contacto para as informações a fornecer. A fim de assegurar a uniformidade para que os dados possam ser coligidos e analisados de forma significativa e eficaz, a Comissão deve fornecer orientações sobre o tipo de informações necessárias. A Comissão deve assegurar que são afetados conhecimentos especializados e recursos suficientes a esse papel. As orientações sobre as informações necessárias devem ser alteradas e adaptadas em função da evolução tecnológica, geopolítica e do mercado.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 26.º, n.º 1, podem solicitar informações a organizações representativas de empresas ou a empresas individuais que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores, sempre que tal seja necessário e proporcionado para efeitos do

3. As autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 26.º, n.º 1, podem solicitar informações, *através das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores*, a organizações representativas de empresas ou a empresas individuais que integram a cadeia de abastecimento de

n.º 1. Nesse caso, as autoridades nacionais competentes prestarão especial atenção às PME, a fim de minimizar os encargos administrativos resultantes do pedido, e privilegiarão as soluções digitais para a obtenção dessas informações. Quaisquer informações obtidas nos termos do presente número são tratadas em conformidade com as obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 27.º.

semicondutores, sempre que tal seja necessário e proporcionado para efeitos do n.º 1. Nesse caso, as autoridades nacionais competentes prestarão especial atenção às PME, a fim de minimizar os encargos administrativos resultantes do pedido, e privilegiarão as soluções digitais para a obtenção dessas informações. Quaisquer informações obtidas nos termos do presente número são tratadas em conformidade com as obrigações de confidencialidade estabelecidas no artigo 27.º. ***Essas informações devem ser fornecidas através do ponto único de contacto estabelecido pela Comissão.***

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão deve elaborar um relatório anual, em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores, a fim de avaliar a regularidade dos pedidos de informação, o tipo e o volume de informações solicitadas, em particular às PME, e identificar, se necessário, a necessidade de simplificar ainda mais os processos e prestar mais apoio à gestão dos pedidos de informação no contexto do presente regulamento.

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Se um Estado-Membro tomar conhecimento de uma potencial crise de semicondutores ou de uma flutuação significativa da procura ou dispuser de informações concretas e fiáveis sobre

4. Se um Estado-Membro tomar conhecimento de uma potencial crise de semicondutores ou de uma flutuação significativa da procura ou dispuser de informações concretas e fiáveis sobre

qualquer outro fator ou acontecimento de risco que se materialize, deve alertar imediatamente a Comissão («alerta precoce»).

qualquer outro fator ou acontecimento de risco que se materialize, deve alertar imediatamente a Comissão («alerta precoce»). ***Deve definir-se previamente uma crise de semicondutores, uma flutuação significativa da procura e outros fatores de risco, juntamente com um conjunto claro de critérios de referência, a fim de evitar uma intervenção desnecessária no mercado e assegurar que as disposições do presente regulamento sejam aplicadas de forma necessária e proporcionada. A Comissão deve assumir essa tarefa em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores e representantes do setor dos semicondutores.***

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Iniciar consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros relevantes, com vista a procurar soluções de cooperação para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais. Tal pode implicar, se for caso disso, uma coordenação nas instâncias internacionais pertinentes.

Alteração

b) Iniciar consultas ou cooperar, em nome da União, com países terceiros relevantes, com vista a procurar soluções de cooperação para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais. Tal pode implicar, se for caso disso, uma coordenação nas instâncias internacionais pertinentes. ***Os representantes de países terceiros podem igualmente ser convidados a dirigir-se ao Comité Europeu dos Semicondutores ou a um subgrupo e a cooperar com o mesmo.***

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão

7. As autoridades nacionais

AD\1265897PT.docx

Alteração

7. As autoridades nacionais

65/95

PE732.593v02-00

competentes designadas nos termos do artigo 26.º, n.º 1, devem identificar as empresas no seu território nacional que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores, incluindo nesse levantamento informações não confidenciais sobre os serviços ou mercadorias e dados de contacto. Os Estados-Membros notificam essa lista e quaisquer atualizações posteriores à Comissão. A Comissão *pode* emitir orientações, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, para enumerar mais pormenorizadamente as informações a recolher e definir as especificações técnicas e os formatos.

Alteração 112

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, avalia os riscos que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento de semicondutores («avaliação dos riscos ao nível da União»). ***No âmbito da avaliação dos riscos ao nível da União, a Comissão identifica indicadores de alerta precoce.***

Alteração 113

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão revê a avaliação dos riscos ao nível da União, incluindo, se necessário, os indicadores de alerta precoce.

competentes designadas nos termos do artigo 26.º, n.º 1, devem identificar as empresas no seu território nacional que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores, incluindo nesse levantamento informações não confidenciais sobre os serviços ou mercadorias e dados de contacto. Os Estados-Membros notificam essa lista e quaisquer atualizações posteriores à Comissão. A Comissão *deve* emitir orientações, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, para enumerar mais pormenorizadamente as informações a recolher e definir as especificações técnicas e os formatos.

Alteração

1. A Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, ***das partes interessadas relevantes do setor e, sempre que necessário, de representantes de países terceiros,*** avalia os riscos que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento de semicondutores («avaliação dos riscos ao nível da União») ***e estabelece*** indicadores de alerta precoce.

Alteração

2. A Comissão, ***por sua própria iniciativa ou a pedido do Comité Europeu dos Semicondutores,*** revê a avaliação dos riscos ao nível da União, incluindo, se necessário, os indicadores de alerta

precoce.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao acompanharem a cadeia de valor dos semicondutores nos termos do artigo 15.º, os Estados-Membros devem acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados pela Comissão.

Alteração

3. Ao acompanharem a cadeia de valor dos semicondutores nos termos do artigo 15.º, os Estados-Membros ***e, sempre que necessário e proporcionado, os representantes da indústria que sejam membros do Comité Europeu dos Semicondutores,*** devem acompanhar os indicadores de alerta precoce identificados pela Comissão.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem identificar os principais intervenientes no mercado ao longo das cadeias de abastecimento de semicondutores no seu território nacional, tendo em conta os seguintes elementos:

Alteração

1. Os Estados-Membros, ***em consulta com representantes da indústria, sempre que necessário e proporcionado,*** devem identificar os principais intervenientes no mercado ao longo das cadeias de abastecimento de semicondutores no seu território nacional ***de acordo com um critério pré-definido acordado pelo Comité Europeu dos Semicondutores e pela Comissão,*** tendo em conta os seguintes elementos:

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Considera-se que ocorre uma crise de semicondutores sempre que se verificarem perturbações graves no

Alteração

1. Considera-se que ocorre uma crise de semicondutores sempre que se verifique uma perturbação grave e

aprovisionamento de semicondutores, conducentes a uma escassez significativa que:

extraordinária na cadeia de abastecimento de semicondutores. Essa perturbação pode conduzir a uma escassez significativa de semicondutores, de produtos intermédios ou de matérias-primas e materiais transformados, o que impediria o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais na cadeia de abastecimento de semicondutores, na medida em que teria um efeito grave, extraordinário e prejudicial no funcionamento de setores críticos e da sociedade. Devem existir provas concretas e fiáveis de que existe uma ameaça grave e iminente para os cidadãos, bem como para o funcionamento, a segurança e a defesa das infraestruturas críticas, da economia e das instituições da União.

a) Provoque atrasos significativos ou tenha efeitos negativos em um ou vários setores económicos importantes da União; ou

b) Impeça o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais utilizados por setores críticos.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 18.º – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Após a ativação do estado de crise, a Comissão e o Comité Europeu dos Semicondutores devem elaborar um relatório de avaliação da situação de crise que descreva em pormenor e de forma transparente os fatores que conduziram à ativação da fase de crise. Esse relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Antes do termo da vigência prevista do estado de crise, a Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, aprecia a necessidade de prorrogar a ativação do estado de crise. Se a análise confirmar a necessidade de prorrogação, a Comissão pode fazê-lo por meio de atos de execução. A duração da prorrogação é especificada nos atos de execução adotados nos termos do artigo 33.º, n.º 2. A Comissão pode decidir repetidamente prorrogar a ativação do estado de crise, se adequado.

Alteração

3. Antes do termo da vigência prevista do estado de crise, a Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores **e das partes interessadas do setor**, aprecia a necessidade de prorrogar a ativação do estado de crise. Se a análise confirmar a necessidade de prorrogação, a Comissão pode fazê-lo por meio de atos de execução. A duração da prorrogação é especificada nos atos de execução adotados nos termos do artigo 33.º, n.º 2. A Comissão pode decidir repetidamente prorrogar a ativação do estado de crise, se adequado.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Durante o estado de crise, a Comissão convoca, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, reuniões extraordinárias do Comité Europeu dos Semicondutores, conforme necessário. Os Estados-Membros devem trabalhar em estreita colaboração com a Comissão e coordenar quaisquer medidas nacionais tomadas no que diz respeito à cadeia de abastecimento de semicondutores no âmbito do Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração

4. Durante o estado de crise, a Comissão convoca, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, reuniões extraordinárias do Comité Europeu dos Semicondutores, conforme necessário. Os Estados-Membros **e as partes interessadas do setor** devem trabalhar em estreita colaboração com a Comissão e coordenar quaisquer medidas nacionais tomadas no que diz respeito à cadeia de abastecimento de semicondutores no âmbito do Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Finda a vigência do estado de crise, as medidas tomadas em conformidade com os artigos 20.º, 21.º e 22.º deixam de ser aplicáveis. A Comissão revê a avaliação dos riscos ao nível da União nos termos do artigo 16.º, n.º 2, o mais tardar, seis meses após o termo do estado de crise.

Alteração

5. Finda a vigência do estado de crise, as medidas tomadas em conformidade com os artigos 20.º, 21.º e 22.º deixam de ser aplicáveis. A Comissão, ***após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores***, revê a avaliação dos riscos ao nível da União nos termos do artigo 16.º, n.º 2, o mais tardar, seis meses após o termo do estado de crise. ***As conclusões dessa revisão devem ser disponibilizadas ao Parlamento Europeu.***

Alteração 121

**Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Se o estado de crise for ativado e, se for caso disso, para fazer face à crise de semicondutores na União, a Comissão toma a medida prevista no artigo 20.º nas condições nele estabelecidas. Além disso, a Comissão pode tomar as medidas previstas no artigo 21.º ou no artigo 22.º, ou em ambos, nas condições aí estabelecidas.

Alteração

1. Se o estado de crise for ativado e, se for caso disso, para fazer face à crise de semicondutores na União, a Comissão toma a medida prevista no artigo 20.º nas condições nele estabelecidas. Além disso, a Comissão pode tomar as medidas previstas no artigo 21.º ou no artigo 22.º, ou em ambos, nas condições aí estabelecidas. ***Ao tomar essas medidas, a Comissão deve ter devidamente em conta os eventuais impactos negativos nos parceiros internacionais.***

Alteração 122

**Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A Comissão ***pode***, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, ***limitar*** as medidas previstas nos artigos 21.º e 22.º ***a determinados*** setores críticos ***cujo funcionamento seja***

Alteração

2. A Comissão ***deve, se necessário***, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, ***tomar também*** as medidas previstas nos artigos 21.º e 22.º, ***ou ambos, nas condições neles fixadas.***

perturbado ou ameaçado devido à crise de semicondutores.

Em caso de recurso às medidas previstas nos artigos 21.º e 22.º, estas limitar-se-ão aos intervenientes da cadeia de valor dos semicondutores diretamente ligados ao aprovisionamento dos setores críticos referidos no âmbito do ato de execução que desencadeou o estado de crise.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Se o estado de crise for ativado e, se for caso disso, para fazer face à crise de semicondutores na União, o Comité Europeu dos Semicondutores *pode*:

Alteração

3. Se o estado de crise for ativado e, se for caso disso, para fazer face à crise de semicondutores na União, o Comité Europeu dos Semicondutores *deve avaliar e aconselhar que outras medidas de emergência adequadas e eficazes deverão ser adotadas, por exemplo*:

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Avaliar o impacto da eventual imposição de medidas de proteção, incluindo, em especial, se a situação do mercado corresponder a uma penúria significativa de um produto essencial, na aceção do Regulamento (CE) n.º 2015/479, e apresentar um parecer à Comissão;

Alteração

a) Avaliar o impacto *e as consequências para a indústria de semicondutores da União* da eventual imposição de medidas de proteção, incluindo, em especial, se a situação do mercado corresponder a uma penúria significativa de um produto essencial, na aceção do Regulamento (CE) n.º 2015/479, *ou a uma crise de semicondutores, tal como definida no presente regulamento*, e apresentar um parecer à Comissão *após consulta aprofundada das partes interessadas do setor e dos parceiros internacionais. A ativação de uma situação de crise e as medidas de proteção tomadas não devem, como consequência, colocar a indústria de semicondutores da*

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionado e limitado ao necessário para fazer face a perturbações graves de funções sociais ou atividades económicas vitais na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha encargos administrativos desproporcionados às PME.

Alteração

4. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionado e limitado ao necessário para fazer face a perturbações graves de funções sociais ou atividades económicas vitais na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas ***afete negativamente os trabalhadores e*** imponha encargos administrativos desproporcionados às PME.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão ***pode***, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, emitir orientações sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

Alteração

6. A Comissão ***deve***, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores ***e das partes interessadas do setor***, emitir orientações sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

Alteração 127

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, solicita a organizações representativas de empresas ou, se necessário, a empresas individuais que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores que a

Alteração

1. A Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, solicita a organizações representativas de empresas ou, se necessário, a empresas individuais que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores que a

informem sobre as respetivas capacidades potenciais de produção, capacidades atuais de produção e principais perturbações atuais e que forneçam outros dados disponíveis que sejam necessários para avaliar a natureza da crise de semicondutores ou identificar e analisar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível nacional ou da União.

informem, *sempre que necessário e proporcionado e em linha com as regras de confidencialidade previstas no presente regulamento*, sobre as respetivas capacidades potenciais de produção, capacidades atuais de produção e principais perturbações atuais e que forneçam outros dados disponíveis que sejam necessários para avaliar a natureza da crise de semicondutores ou identificar e analisar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível nacional ou da União.

Alteração 128

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso ocorra uma situação de crise e se as informações já fornecidas por organizações e empresas se revelem insuficientes para avaliar plenamente as medidas que é necessário tomar para atenuar os riscos, podem ser solicitadas informações adicionais, numa base casuística e após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores. Essas informações devem ser tratadas de acordo com os princípios básicos e as normas mínimas de segurança para a proteção de informações e dados dessa natureza.

Alteração 129

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Uma violação de dados ou a divulgação não autorizada das informações e dos dados recolhidos deve resultar numa investigação completa pela Comissão ou pela autoridade competente e, se necessário, numa revisão das

orientações aplicadas ao tratamento, armazenamento e manuseamento dos dados ao abrigo dos requisitos do presente regulamento. A Comissão ou os Estados-Membros devem assegurar que sejam tomadas medidas adequadas. Tal pode, onde adequado, incluir uma suspensão da entidade ou empresa que partilha as informações até ser realizada uma investigação e procurada uma solução.

Alteração 130

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A Comissão deve estabelecer um ponto único de contacto para o fornecimento dessas informações, a fim de reduzir os encargos administrativos das medidas de comunicação de informações e o risco de violação de dados e de divulgação não autorizada de informações comerciais, de segurança ou economicamente sensíveis.

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O pedido de informações deve indicar a sua base jurídica, ser proporcionado em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas. Deve indicar igualmente as sanções previstas no artigo 28.º.

2. O pedido de informações deve indicar a sua base jurídica, ser proporcionado **e necessário** em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas. Deve indicar igualmente as sanções previstas no

artigo 28.º.

Alteração 132

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo, uma empresa prestar informações incorretas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro, ou não prestar as informações no prazo fixado, fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 28.º.

Alteração

4. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo, uma empresa prestar informações incorretas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro ***em consequência de má-fé ou imprudência***, ou não prestar as informações no prazo fixado, fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 28.º.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso uma empresa estabelecida na União receba um pedido de informações relacionado com as suas atividades no domínio dos semicondutores enviado por um país terceiro, deve informar a Comissão desse facto, de maneira que esta possa apresentar um pedido de informações similar. A Comissão informa o Comité Europeu dos Semicondutores da existência desse pedido de um país terceiro.

Alteração

5. Caso uma empresa estabelecida na União receba um pedido de informações relacionado com as suas atividades no domínio dos semicondutores enviado por um país terceiro, deve informar a Comissão desse facto, de maneira que esta possa apresentar um pedido de informações similar, ***se necessário e pertinente para as suas funções***. A Comissão informa o Comité Europeu dos Semicondutores da existência desse pedido de um país terceiro.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que necessário e proporcionado para assegurar o

Alteração

1. Sempre que necessário e proporcionado para assegurar o

funcionamento de todos ou de determinados setores críticos, a Comissão pode obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em estado de crise («encomenda prioritária»). A obrigação **prevalece** sobre **qualquer obrigação** de desempenho ao abrigo do direito privado ou público.

funcionamento de todos ou de determinados setores críticos, **e em linha com a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas**, a Comissão pode obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em estado de crise («encomenda prioritária»). A obrigação **pode prevalecer** sobre **outras obrigações** de desempenho ao abrigo do direito privado ou público. **Tal obrigação não deve comprometer indevidamente os objetivos da política de concorrência, o mercado único ou as práticas comerciais das empresas europeias.**

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso uma empresa de semicondutores estabelecida na União seja objeto de uma medida relativa a uma encomenda prioritária tomada por um país terceiro, deve informar a Comissão desse facto. Se essa obrigação tiver um impacto significativo no funcionamento de determinados setores críticos, a Comissão pode obrigar a empresa em causa a aceitar e dar prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise, em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6.

Alteração

3. Caso uma empresa de semicondutores estabelecida na União seja objeto de uma medida relativa a uma encomenda prioritária tomada por um país terceiro, deve informar a Comissão desse facto. Se essa obrigação tiver um impacto significativo no funcionamento de determinados setores críticos, a Comissão pode obrigar a empresa em causa, **sempre que necessário e proporcionado**, a aceitar e dar prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise, em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6, **caso a União também se encontre em situação de crise;**

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 são impostas pela Comissão mediante **decisão**. A decisão deve ser tomada em conformidade com todas as obrigações jurídicas da União aplicáveis, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo os princípios da necessidade e da proporcionalidade. A decisão deve, em especial, ter em conta os objetivos legítimos da empresa em causa **e os custos e esforços associados a qualquer alteração na** sequência de produção. Na sua **decisão**, a Comissão indica a base jurídica da classificação como encomenda prioritária, fixa o prazo em que esta deve ser executada e, se for caso disso, especifica o produto e a quantidade, bem como as sanções previstas no artigo 28.º em caso de incumprimento da obrigação. A encomenda prioritária deve ser colocada a um preço justo e razoável.

Alteração

4. As obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 são impostas pela Comissão mediante **consulta à empresa em causa**. A decisão deve ser tomada em conformidade com todas as obrigações jurídicas da União aplicáveis, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo os princípios da necessidade e da proporcionalidade. A decisão deve, em especial, ter em conta os objetivos legítimos **e as circunstâncias** da empresa em causa, **bem como uma análise completa dos custos, dos esforços, da viabilidade técnica e das consequências comerciais de longo prazo, necessários para alterar a** sequência de produção. Na sua **proposta de decretar uma obrigação relativa a uma encomenda prioritária**, a Comissão indica a base jurídica da classificação como encomenda prioritária, fixa o prazo em que esta deve ser executada e, se for caso disso, especifica o produto e a quantidade, bem como as sanções previstas no artigo 28.º em caso de incumprimento da obrigação. A encomenda prioritária deve ser colocada a um preço justo e razoável **que reflita o preço de mercado**.

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No que se refere às instalações que executam uma encomenda prioritária, a Comissão pode agir no âmbito das estruturas do Comité Europeu dos Semicondutores para permitir que os Estados-Membros introduzam novos incentivos fiscais destinados a estimular o investimento na investigação no domínio dos semicondutores, tal como descrito na

Comunicação da Comissão intitulada «Para uma utilização mais eficaz dos incentivos fiscais em favor da investigação e do desenvolvimento (I&D)». A utilização dos incentivos fiscais deve estar em linha com as regras e normas fiscais da UE em vigor.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. A empresa em causa é obrigada a aceitar e dar prioridade a uma encomenda prioritária. A empresa pode solicitar à Comissão que reveja a encomenda prioritária, **se considerar que tal é devidamente justificado** com base num dos seguintes motivos:

Alteração

5. **A Comissão pode obrigar uma empresa a aceitar e dar prioridade a uma encomenda prioritária.** A empresa pode solicitar à Comissão que reveja a encomenda prioritária com base num dos seguintes motivos:

Alteração 139

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se a empresa não estiver em condições de executar a encomenda prioritária, **mesmo que lhe atribua tratamento preferencial, devido a insuficiente capacidade potencial ou atual de produção;**

Alteração

a) Se a empresa não estiver em condições de executar a encomenda prioritária **devido a insuficiente capacidade potencial ou atual de produção, ou se a execução da encomenda implicar ajustamentos técnicos impraticáveis ou um período irrealista para efetuar as adaptações técnicas;**

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Se a aceitação da encomenda implicar um encargo ***económico excessivo e implicar*** dificuldades especiais para a empresa.

Alteração

b) Se a aceitação da encomenda implicar um encargo ***excessivo, um risco para a continuidade das atividades, dificuldades especiais ou consequências económicas negativas*** para a empresa.

Alteração 141

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Se uma empresa ***for obrigada a*** aceitar e ***dar*** prioridade a uma encomenda prioritária, fica isenta de responsabilidade por qualquer incumprimento de obrigações contratuais que seja necessário para executar as encomendas prioritárias. Esta isenção de responsabilidade limita-se aos incumprimentos de obrigações contratuais necessários para dar execução à prioridade imposta.

Alteração

6. Se uma empresa aceitar e ***der*** prioridade a uma encomenda prioritária, fica isenta de responsabilidade por qualquer incumprimento de obrigações contratuais que seja necessário para executar as encomendas prioritárias. Esta isenção de responsabilidade limita-se aos incumprimentos de obrigações contratuais necessários para dar execução à prioridade imposta. ***Sempre que necessário e pertinente, a Comissão deve encetar um diálogo com terceiros.***

Alteração 142

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão pode, ***a pedido de dois ou mais Estados-Membros***, estabelecer um mandato para atuar como central de compras em nome dos Estados-Membros ***participantes*** com vista à contratação pública de produtos relevantes em estado de crise para ***determinados*** setores críticos («aquisição comum»).

Alteração

1. A Comissão pode, ***em caso de situação de crise e quando necessário e proporcionado***, estabelecer um mandato para atuar como central de compras em nome dos Estados-Membros com vista à contratação pública de produtos relevantes em estado de crise para ***os*** setores críticos ***referidos no ato de execução que desencadeou o estado de crise*** («aquisição comum»).

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores, avalia a utilidade, a necessidade e a proporcionalidade **do pedido**. Caso a Comissão tencione não dar seguimento ao pedido, informa desse facto os Estados-Membros **em causa** e o Comité Europeu dos Semicondutores e fundamenta a sua recusa.

Alteração

2. A Comissão, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores, avalia a utilidade, a necessidade e a proporcionalidade, **bem como o valor para a União, de agir enquanto organismo de aquisição comum**. Caso a Comissão tencione não dar seguimento ao pedido, informa desse facto os Estados-Membros e o Comité Europeu dos Semicondutores e fundamenta a sua recusa.

Alteração 144

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão elabora uma proposta de acordo-quadro a assinar pelos **Estados-Membros participantes**. Este acordo-quadro deve **organizar** pormenorizadamente a aquisição comum a que se refere o n.º 1.

Alteração

3. A Comissão elabora uma proposta de acordo-quadro a assinar pelos **Estados-Membros**. Este acordo-quadro deve **explicar** pormenorizadamente a **possibilidade de** aquisição comum a que se refere o n.º 1, **incluindo as justificações para a sua utilização e as responsabilidades a assumir pela Comissão**.

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão deve efetuar contratações públicas ao abrigo do presente regulamento nos termos das regras estabelecidas no Regulamento Financeiro para as suas próprias contratações. A

Alteração

4. A Comissão deve efetuar contratações públicas ao abrigo do presente regulamento nos termos das regras estabelecidas no Regulamento Financeiro para as suas próprias contratações. A

Comissão pode ter a capacidade e a responsabilidade de celebrar, em nome dos Estados-Membros participantes, contratos com operadores económicos, incluindo produtores individuais de produtos relevantes em estado de crise, respeitantes à aquisição *desses produtos ou* ao financiamento adiantado da produção ou desenvolvimento desses produtos em troca de um *direito de preferência sobre o* resultado.

Comissão pode ter a capacidade e a responsabilidade de celebrar, em nome dos Estados-Membros participantes, contratos com operadores económicos, incluindo produtores individuais de produtos relevantes em estado de crise, respeitantes à aquisição, ao financiamento adiantado da produção ou *ao* desenvolvimento desses produtos em troca de um *acesso prioritário ao* resultado.

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A Comissão conduz os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os operadores económicos, em nome dos Estados-Membros *participantes*. A Comissão convida os Estados-Membros *participantes* a nomearem representantes para participarem na elaboração dos procedimentos de contratação pública. A implantação e a utilização dos produtos adquiridos continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros *participantes*.

Alteração

6. A Comissão conduz os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os operadores económicos, em nome dos Estados-Membros. A Comissão convida os Estados-Membros a nomearem representantes para participarem na elaboração dos procedimentos de contratação pública. A implantação e a utilização dos produtos adquiridos continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A Comissão deve assegurar a manutenção da separação das atividades e da independência ao longo de todo o processo, em relação às suas outras funções realizadas ao abrigo do presente regulamento e em relação ao Comité

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O Comité Europeu dos Semicondutores presta aconselhamento e assistência à Comissão nos termos do presente regulamento e, em especial:

Alteração

2. O Comité Europeu dos Semicondutores presta aconselhamento e assistência à Comissão nos termos do presente regulamento. ***A sua função principal deve consistir em acompanhar a cadeia de abastecimento da União e mundial com o intuito de detetar potenciais perturbações e facilitar a cooperação com parceiros internacionais, a fim de assegurar a estabilidade da produção e do abastecimento e reforçar o ecossistema global dos semicondutores, em especial:***

Alteração 149

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***Presta aconselhamento sobre a Iniciativa ao conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados;***

Alteração

a) ***Acompanha as cadeias de abastecimento da União e mundial e as questões relacionadas com a resposta a crises;***

Alteração 150

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Proporciona um fórum de cooperação, coordenação e intercâmbio de informações com parceiros de países terceiros, para ajudar a acompanhar

melhor as cadeias de abastecimento e as tendências mundiais que afetam a União, nomeadamente através da recolha de informações e da avaliação de crises, em linha com as obrigações internacionais;

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Aborda questões relacionadas com o acompanhamento e a resposta a crises;

Suprimido

Alteração 152

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Presta aconselhamento sobre a Iniciativa ao conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados;

Alteração 153

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O Comité Europeu dos Semicondutores apoia a Comissão na cooperação internacional, incluindo na recolha de informações e na avaliação de crises, em consonância com as obrigações internacionais.

Suprimido

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Quando adequado, o Comité Europeu dos Semicondutores assegura a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações com as estruturas pertinentes de resposta a crises e de preparação crises estabelecidas ao abrigo do direito da União.

Alteração

4. Quando adequado, o Comité Europeu dos Semicondutores assegura a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações com as estruturas pertinentes de resposta a crises e de preparação crises estabelecidas ao abrigo do direito da União **e presta assistência na apreciação e avaliação do estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE.**

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité Europeu dos Semicondutores é composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

Alteração

1. O Comité Europeu dos Semicondutores é composto por representantes dos Estados-Membros, **representantes das partes interessadas do setor, por exemplo, a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores,** e presidido por um representante da Comissão.

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sob proposta e com o acordo da Comissão, o Comité Europeu dos Semicondutores adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.

Alteração

3. Sob proposta e com o acordo da Comissão, o Comité Europeu dos Semicondutores adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros. **Tal inclui os procedimentos de votação para a retirada ou a manutenção do estatuto de unidade de produção**

integrada ou de litográfica independente na UE. Apenas os representantes dos Estados-Membros e da Comissão têm direitos de voto.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão *pode* criar subgrupos permanentes ou temporários para examinar questões específicas. Se oportuno, a Comissão *pode* convidar para *esses* subgrupos, *na qualidade de observadores*, organizações *que representem os interesses da indústria de semicondutores, incluindo a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores e utilizadores de semicondutores a nível da União*. É criado um subgrupo que inclui organizações de investigação e tecnologia da União, dedicado à análise de questões específicas das orientações tecnológicas estratégicas e que apresenta relatórios sobre essa matéria ao Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração

4. A Comissão *deve* criar subgrupos permanentes ou temporários para examinar questões específicas. Se oportuno, a Comissão *deve* convidar para *os* subgrupos organizações *e peritos, partes interessadas do setor e representantes de países terceiros*. É criado um subgrupo que inclui organizações de investigação e tecnologia da União, dedicado à análise de questões específicas das orientações tecnológicas estratégicas e que apresenta relatórios sobre essa matéria ao Comité Europeu dos Semicondutores.

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité Europeu dos Semicondutores reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos *uma vez* por ano. Pode realizar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, tal como referido nos artigos 15.º e 18.º.

Alteração

1. O Comité Europeu dos Semicondutores reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos *duas vezes* por ano. Pode realizar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, tal como referido nos artigos 15.º e 18.º.

Alteração 159

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presidente convoca as reuniões e elabora a ordem de trabalhos de acordo com as funções do Comité Europeu dos Semicondutores estabelecidas no presente regulamento e com o seu regulamento interno. A Comissão presta apoio administrativo e analítico às atividades do Comité Europeu dos Semicondutores previstas no artigo 23.º.

Alteração

3. O presidente convoca as reuniões e elabora a ordem de trabalhos ***em consulta com os membros do Comité Europeu dos Semicondutores***, de acordo com as funções do Comité Europeu dos Semicondutores estabelecidas no presente regulamento e com o seu regulamento interno. A Comissão presta apoio administrativo e analítico às atividades do Comité Europeu dos Semicondutores previstas no artigo 23.º.

Alteração 160

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***A Comissão pode nomear observadores para participarem nas reuniões, se for caso disso.*** A Comissão pode convidar peritos, incluindo de organizações de partes interessadas, com conhecimentos especializados sobre uma matéria inscrita na ordem de trabalhos a participarem pontualmente nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão pode facilitar intercâmbios entre o Comité Europeu dos Semicondutores e outras instituições, órgãos, organismos e grupos consultivos da União. A Comissão convida um representante do Parlamento Europeu, na qualidade de observador, para o Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão assegura a participação de outras instituições e organismos pertinentes da União, na qualidade de observadores, no Comité Europeu dos Semicondutores no que diz respeito às reuniões relativas ao capítulo IV — Acompanhamento e

Alteração

4. A Comissão pode convidar peritos, incluindo de organizações de partes interessadas, com conhecimentos especializados sobre uma matéria inscrita na ordem de trabalhos a participarem pontualmente nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão pode facilitar intercâmbios entre o Comité Europeu dos Semicondutores e outras instituições, órgãos, organismos e grupos consultivos da União. A Comissão convida um representante do Parlamento Europeu, na qualidade de observador, para o Comité Europeu dos Semicondutores. A Comissão assegura a participação de outras instituições e organismos pertinentes da União, na qualidade de observadores, no Comité Europeu dos Semicondutores no que diz respeito às reuniões relativas ao capítulo IV — Acompanhamento e resposta a crises. Os observadores e peritos não têm direitos de voto e não participam

resposta a crises. ***Os observadores e peritos não têm direitos de voto e não participam na elaboração de pareceres, recomendações ou aconselhamento do Comité Europeu dos Semicondutores e dos seus subgrupos.***

na elaboração de pareceres, recomendações ou aconselhamento do Comité Europeu dos Semicondutores e dos seus subgrupos.

Alteração 161

Proposta de regulamento Artigo 25 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Comité Europeu dos Semicondutores toma as medidas necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais.

Alteração

5. O Comité Europeu dos Semicondutores toma as medidas necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais. ***Essas medidas devem respeitar as orientações emitidas pela Comissão.***

Alteração 162

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso ***designem*** mais do que uma autoridade nacional competente, ***os Estados-Membros devem*** definir claramente as responsabilidades respetivas das autoridades em causa e assegurar que estas cooperem efetiva e eficientemente no desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, incluindo no que diz respeito à designação e às atividades do ponto de contacto único nacional a que se refere o n.º 3.

Alteração

2. Caso ***um Estado-Membro designe*** mais do que uma autoridade nacional competente, ***deve*** definir claramente as responsabilidades respetivas das autoridades em causa e assegurar que estas cooperem efetiva e eficientemente no desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, incluindo no que diz respeito à designação e às atividades do ponto de contacto único nacional a que se refere o n.º 3.

Alteração 163

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão e as autoridades nacionais competentes, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os dirigentes da função pública e outros funcionários públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, não podem divulgar as informações obtidas ou trocadas ao abrigo do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo dever de sigilo profissional. Devem respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no desempenho das suas funções e atividades, de maneira que proteja, em especial, os direitos de propriedade intelectual e as informações comerciais sensíveis ou os segredos comerciais. Este dever aplica-se a todos os representantes dos Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores nos termos do artigo 23.º e aos membros do comité criado nos termos do artigo 33.º, n.º 1.

Alteração

1. A Comissão e as autoridades nacionais competentes, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os dirigentes da função pública e outros funcionários públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, não podem divulgar as informações obtidas ou trocadas ao abrigo do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo dever de sigilo profissional. Devem respeitar ***rigorosamente sempre*** a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no desempenho das suas funções e atividades, de maneira que proteja, em especial, os direitos de propriedade intelectual e as informações comerciais, ***económicas e relacionadas com a segurança*** sensíveis ou os segredos comerciais. Este dever aplica-se a todos os representantes dos Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores nos termos do artigo 23.º e aos membros do comité criado nos termos do artigo 33.º, n.º 1.

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão e os Estados-Membros podem, quando necessário, trocar informações confidenciais com autoridades competentes de países terceiros com as quais tenham celebrado acordos de confidencialidade bilaterais ou multilaterais ***para garantir um nível adequado*** de confidencialidade.

Alteração

2. A Comissão e os Estados-Membros podem, ***numa base casuística e*** quando necessário ***e proporcionado***, trocar informações confidenciais com autoridades competentes de países terceiros com as quais tenham celebrado acordos de confidencialidade bilaterais ou multilaterais ***que garantam o mais elevado nível*** de confidencialidade. ***Qualquer intercâmbio de informações confidenciais***

deve respeitar plenamente as regras estabelecidas no presente regulamento e demais legislação da União.

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Quando necessário e proporcionado, as informações e os dados fornecidos pelas organizações, entidades e empresas devem ser tratados em conformidade com as regras aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE, nos termos da Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão^{1-A} e/ou das regras nacionais.

^{1-A} Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. O Comité Europeu dos Semicondutores e a Comissão devem assegurar o fornecimento de regras claras e obrigatórias que salvaguardem a evasão às medidas de proteção da tecnologia, bem como a utilização de dados confidenciais relacionados com dados comerciais, económicos e relacionados com a segurança sensíveis. Os requisitos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} devem ser alargados às disposições do

presente regulamento.

^{1-A} Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 27.^o-A

Intercâmbio de dados e de informações com países terceiros

- 1. A Comissão e os Estados-Membros podem, quando necessário e proporcionado, realizar um intercâmbio de informações com as autoridades competentes de países terceiros com as quais tenham celebrado acordos de confidencialidade bilaterais ou multilaterais para garantir um nível adequado de confidencialidade.*
- 2. Para efeitos do presente regulamento, quaisquer dados transferidos para um país terceiro devem ser adaptados da forma mais restrita possível, a fim de minimizar a quantidade de dados transferidos para desempenhar a atividade necessária.*
- 3. Essas informações devem ser transferidas de um ponto único de contacto na Comissão para um ponto único de contacto designado no país terceiro. O fornecedor designado dos dados deve manter um registo pormenorizado de todos os dados transmitidos a um país terceiro para efeitos das atividades prosseguidas.*

4. *O país terceiro deve fornecer garantias de que os dados fornecidos são utilizados de forma rigorosa e exclusiva para efeitos das funções a desempenhar ao abrigo do presente regulamento e de que não são efetuadas transferências ulteriores.*

5. *Para impedir o acesso não autorizado, a divulgação ou a perda dos dados ou qualquer forma de tratamento não autorizada, os dados fornecidos devem ser conservados num ambiente físico seguro, armazenados separadamente de quaisquer outros dados e conservados mediante sistemas e mecanismos sofisticados contra a intrusão física. Os dados não devem estar interligados com outra base de dados. O acesso aos dados deve ser limitado às pessoas envolvidas na execução dessas funções, cujos nomes devem ser comunicados à Comissão. Não devem ser feitas cópias dos dados fornecidos, exceto como reserva em caso de catástrofe e para efeitos de recuperação.*

6. *Assim que os dados deixarem de ser necessários, devem ser apagados. Tal deve ser revisto anualmente pela autoridade competente do país terceiro.*

7. *Se se verificar que os dados não foram tratados em conformidade com as regras pertinentes ou que foram transferidos ulteriormente, não devem ser transferidos quaisquer outros dados ao abrigo do presente regulamento.*

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *Até três anos após a data de aplicação do presente regulamento e subsequentemente de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta ao Parlamento*

Alteração

1. *De 18 em 18 meses, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação e o reexame do presente regulamento. As*

Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação e o reexame do presente regulamento. *Os relatórios são tornados públicos.*

conclusões do relatório são apresentadas ao Parlamento Europeu.

A avaliação deve incluir, não exclusivamente:

- o seu contributo para o aprovisionamento em toda a cadeia de valor dos semicondutores da União e para a autonomia económica e estratégica da União;*
- o seu impacto na concorrência e na competitividade no setor dos semicondutores da União;*
- o seu contributo para o crescimento de uma mão de obra qualificada, as PME e a promoção da inovação;*
- o seu contributo para os objetivos de coesão e as transições ecológica e digital;*
- a adequação dos instrumentos de intervenção no mercado estabelecidos no presente regulamento;*
- o impacto no investimento privado;*
- o financiamento atribuído ao presente regulamento e uma estimativa das disposições financeiras adequadas no próximo QFP;*
- as tendências recentes do mercado no setor dos semicondutores.*

Os relatórios são tornados públicos.

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As informações sensíveis e confidenciais devem ser editadas ou

*tratadas pelo Parlamento Europeu em
conformidade com as regras e os
protocolos existentes.*

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados)	
Referências	COM(2022)0046 – C9-0039/2022 – 2022/0032(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 7.3.2022	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 7.3.2022	
Relatora de parecer: Data de designação	Eva Maydell 3.3.2022	
Exame em comissão	13.7.2022	10.10.2022
Data de aprovação	8.11.2022	
Resultado da votação final	+: 42	–: 2
	0: 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Isabel Benjumea Benjumea, Gilles Boyer, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Aušra Maldeikienė, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Ralf Seekatz, Paul Tang, Irene Tinagli, Ernest Urtasun, Inese Vaidere, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni	
Suplentes presentes no momento da votação final	Marc Angel, Agnès Evren, Christophe Hansen, Margarida Marques, Fulvio Martusciello, Eva Maydell, Andželika Anna Mozdżanowska, Johan Nissinen, René Repasi	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Maria da Graça Carvalho, Niels Fuglsang, Raphaël Glucksmann, Hannes Heide, Liudas Mažylis	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

42	+
ECR	Andželika Anna Mozdżanowska
ID	Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni
NI	Enikő Győri
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Maria da Graça Carvalho, Agnès Evren, Markus Ferber, Christophe Hansen, Othmar Karas, Aušra Maldeikienė, Fulvio Martusciello, Eva Maydell, Liudas Mažylis, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
RENEW	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Billy Kelleher, Georgios Kyrtos, Caroline Nagtegaal, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marc Angel, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Raphaël Glucksmann, Hannes Heide, Margarida Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, René Repasi, Alfred Sant, Paul Tang, Irene Tinagli
VERTS/ALE	Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtasun

2	-
ECR	Dorien Rookmaker
THE LEFT	José Gusmão

2	0
ECR	Johan Nissinen
ID	France Jamet

Legenda dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenção